



MANUAL DE FISCALIDADE 2015

Setembro de 2015

AUTOR: Joaquim Miranda Sarmiento





Índice

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado.....	6
Introdução, funcionamento do imposto e conceitos fundamentais.....	6
Metodologia do imposto.....	8
Incidência objectiva.....	8
Sujeitos Passivos.....	11
Transmissão de bens.....	13
Prestação de serviços.....	18
Exigibilidade do imposto.....	19
Isenções simples.....	22
Isenções completas.....	27
Valor Tributável.....	31
Taxas.....	33
Direito à dedução do imposto.....	33
Pagamento do imposto.....	38
Obrigações Declarativas.....	39
Localização das operações.....	40
Introdução.....	40
Transmissão de bens – conceitos base.....	41
Transmissão de bens – Localização das operações.....	41
Prestação de serviços.....	45
RITI – Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias.....	66
Obrigações Declarativas e de Pagamento.....	70
IVA Reembolsos.....	70
IVA obrigações declarativas.....	70
REFERÊNCIAS.....	90



IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado





IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

Introdução, funcionamento do imposto e conceitos fundamentais

Com a entrada de Portugal na então CEE (Comunidade Económica Europeia, hoje União Europeia), houve a necessidade de introduzir o imposto sobre o valor acrescentado, baseado na implementação da directiva 77/388/CEE, de 17 de Maio de 1977 – 6.ª Directiva (alterada por diversas directivas posteriores e entretanto revogada dando origem à Directiva 2006/112/CE de 28-11-2006). Com a adesão houve a necessidade da criação de um sistema de imposto comum entre os estados membros. O CIVA foi aprovado pelo D.L. n.º394-B/84, tendo entrado em vigor em 1 de Janeiro de 2006, substituindo o antigo Imposto de Transacções.

Com a abolição das fronteiras, a partir de 1 de Janeiro de 1993, houveram alterações significativas, e deu origem a um regime autónomo para as trocas intracomunitárias (RITI, D.L. 290/92 de 28/12).

Trata-se de um imposto geral sobre o consumo, de base comunitária, plurifásico (incide sobre todas as fases do processo económico) e sem efeitos cumulativos (método do crédito de imposto – método substractivo indirecto). A Directiva que presentemente regula o IVA é a chamada “Directiva IVA”, aprovada pela Directiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de Novembro.

Segue o Princípio da tributação no país de origem como regra geral nas transacções internas, isto é, entre sujeitos passivos do mesmo Estado e o Princípio da tributação no país de destino como regra geral nas transacções intracomunitárias de bens entre sujeitos passivos.

Com funciona o método do crédito de imposto?

Cada operador económico é devedor ao Estado do IVA liquidado nas vendas e prestações de serviços e credor do IVA suportado e dedutível nas aquisições de bens e serviços.

Exemplo:

IVA = IVA Liquidado – IVA Dedutível

*Ou seja, IVA = (Valor venda * taxa) – (Valor aquisição * taxa)*



Trata-se de um direito financeiro e não um direito real. Ou seja, quando se vende liquida-se, mesmo que não se tenha recebido do cliente, quando se compra, deduz-se, mesmo que não se tenha pago aos fornecedores.

No Art 1 explicitam-se os seguintes conceitos: Território nacional; Comunidade e território da Comunidade; País terceiro; Território terceiro; Transporte intracomunitário de bens; Lugar de partida; Lugar de chegada; Serviços de telecomunicações e Sujeito passivo revendedor de gás ou de electricidade

Conceitos definidos nos nºs 3, 4 e 5 do artigo 1º: Transmissões de bens efectuadas a bordo de um navio, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros [n.º 3]; Operações efectuadas a partir de, ou com destino a, Principado do Mónaco, Ilha de Man e zonas de soberania do Reino Unido de Akrotiri e Dhekelia consideram-se como efectuadas a partir de, ou com destino, respectivamente, à República Francesa, ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e à República do Chipre [n.º 4]; É equiparado a um transporte intracomunitário de bens qualquer transporte de bens cujos lugares de partida e de chegada se situem no território nacional ou no interior de um outro Estado membro, sempre que esse transporte se encontre directamente ligado a um transporte intracomunitário dos mesmos bens [n.º 5]



Metodologia do imposto

1. Qualificar a operação
2. Incidência Objectiva (Art 1, 3, 4 e 5)
3. Incidência Subjectiva (Art 2)
4. Regras de Localização (Art 6)
5. Isenções (Art 9 a 15; Art 53)
6. Valor Tributável (Art 16)
7. Taxas (Art 18)
8. Direito à dedução (Art 19 a 25)
9. Momento da exigibilidade do imposto (Art 7 e 8).
10. Momento da entrega do imposto na declaração periodica.

Incidência objectiva

Trata-se de uma operação tributável em IVA, se cumulativamente:

- ✓ Consistir numa transmissão de bens, numa importação, numa operação intracomunitária tal como é definida e regulada no Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, ou numa prestação de serviços.
- ✓ Que seja efectuada a título oneroso
- ✓ Por um sujeito passivo agindo como tal
- ✓ Que seja efectuada no território nacional

Assim, está sujeito a IVA as seguintes operações:

- ✓ As transmissões de bens - Art 3
- ✓ As importações de bens - Art 5
- ✓ As operações intracomunitarias - RITI
- ✓ As prestações de serviços - Art 4

Artigo 1.º

Incidência objectiva

1 - Estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado:



- a) As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal;
- b) As importações de bens;
- c) As operações intracomunitárias efectuadas no território nacional, tal como são definidas e reguladas no Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias.

2 - Para efeitos das disposições relativas ao IVA, entende-se por:

- a) «Território nacional» o território português, tal como é definido pelo artigo 5.º da Constituição da República Portuguesa;
- b) «Comunidade e território da Comunidade» o conjunto dos territórios nacionais dos Estados membros, tal como são definidos no artigo 299.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, com excepção dos territórios mencionados nas alíneas c) e d);
- c) «País terceiro» um país não pertencente à Comunidade, incluindo os seguintes territórios de Estados membros da Comunidade: ilha de Helgoland e território de Busingen, da República Federal da Alemanha, Ceuta e Melilha, do Reino de Espanha, Livigno, Campione d'Italia e águas nacionais do lago de Lugano, da República Italiana;
- d) «Território terceiro» os seguintes territórios de Estados membros da Comunidade, os quais, salvo disposição especial, são tratados como países terceiros: ilhas Canárias, do Reino de Espanha, departamentos ultramarinos da República Francesa, Monte Atos, da República Helénica, ilhas Anglo-Normandas do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e ilhas Aland, da República da Finlândia;
- e) «Transporte intracomunitário de bens» o transporte de bens cujos lugares de partida e de chegada se situem no território de Estados membros diferentes;
- f) «Lugar de partida» o lugar onde se inicia efectivamente o transporte, não considerando os trajectos efectuados para chegar ao lugar onde se encontram os bens;
- g) «Lugar de chegada» o lugar onde termina efectivamente o transporte dos bens;
- h) «Serviços de telecomunicações» os que possibilitem a transmissão, a emissão ou a recepção de sinais, texto, imagem e som ou de informações de todo o tipo através de fios, da rádio, de meios ópticos ou de outros meios electromagnéticos, incluindo a cessão ou a concessão com elas correlacionadas de direitos de utilização de instalações de transmissão, emissão ou recepção e a disponibilização do acesso a redes de informação mundiais;
- i) «Sujeito passivo revendedor de gás, de electricidade, de calor ou de frio» a pessoa singular ou colectiva cuja actividade consista na aquisição, para revenda, de gás, de electricidade, de calor ou de frio, e cujo consumo próprio desses bens não seja significativo; (Redacção do Decreto-Lei n.º 134/2010 -27/12)
- j) «Locação de curta duração de um meio de transporte», a locação de um meio de transporte por um período não superior a 30 dias ou, tratando-se de uma embarcação, por um período não superior a 90 dias. (Aditada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12/08, em vigor a partir de 01/01/2010)

3 - Para efeitos das regras aplicáveis às transmissões de bens e às prestações de serviços efectuadas a bordo de um navio, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros, entende-se por:
(Redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12/08, em vigor a partir de 01/01/2010)

- a) «Transporte intracomunitário de passageiros» o transporte de passageiros cujo lugar de partida e de chegada se situa no território da Comunidade sem escala em país terceiro, bem como a parte de um transporte de passageiros efectuada no território da Comunidade, sem que haja escala em país terceiro entre o lugar de partida e o lugar de chegada;
- b) «Lugar de partida de um transporte» o primeiro lugar previsto para o embarque dos passageiros no território da Comunidade, eventualmente após início ou escala fora da Comunidade;
- c) «Lugar de chegada de um transporte» o último lugar previsto de desembarque no território da Comunidade dos passageiros que tiverem embarcado no território da Comunidade, eventualmente antes de uma escala ou destino fora da Comunidade;
- d) «Transporte de ida e volta» dois transportes distintos, um para o trajecto de ida, outro para o trajecto de volta.

4 - As operações efectuadas a partir de, ou com destino a, Principado do Mónaco, Ilha de Man e zonas de soberania do Reino Unido de Akrotiri e Dhekelia consideram-se como efectuadas a partir de, ou com destino, respectivamente, à República Francesa, ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e à República do Chipre.

5 - É equiparado a um transporte intracomunitário de bens qualquer transporte de bens cujos lugares de partida e de chegada se situem no território nacional ou no interior de um outro Estado membro, sempre que esse transporte se encontre directamente ligado a um transporte intracomunitário dos mesmos bens.

Artigo 3.º



Conceito de transmissão de bens

1 - Considera-se, em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.

2 - Para esse efeito, a energia eléctrica, o gás, o calor, o frio e similares são considerados bens corpóreos.

3 - Consideram-se ainda transmissões de bens, nos termos do n.º 1 deste artigo:

a) A entrega material de bens em execução de um contrato de locação com cláusula, vinculante para ambas as partes, de transferência de propriedade;

b) A entrega material de bens móveis decorrente da execução de um contrato de compra e venda em que se preveja a reserva de propriedade até ao momento do pagamento total ou parcial do preço;

c) As transferências de bens entre comitente e comissário, efectuadas em execução de um contrato de comissão definido no Código Comercial, incluindo as transferências entre consignante e consignatário de mercadorias enviadas à consignação. Na comissão de venda considera-se comprador o comissário; na comissão de compra é considerado comprador o comitente;

d) A não devolução, no prazo de um ano a contar da data da entrega ao destinatário, das mercadorias enviadas à consignação;

e) A entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda, quando a totalidade dos materiais seja fornecida pelo sujeito passivo que os produziu ou montou;

f) Ressalvado o disposto no artigo 26.º, a afectação permanente de bens da empresa, a uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto;

g) A afectação de bens por um sujeito passivo a um sector de actividade isento e, bem assim, a afectação ao uso da empresa de bens referidos no n.º 1 do artigo 21.º, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto.

4 - Não são consideradas transmissões as cessões a título oneroso ou gratuito do estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele, que seja susceptível de constituir um ramo de actividade independente, quando, em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser, pelo facto da aquisição, um sujeito passivo do imposto de entre os referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º

5 - Para os efeitos do número anterior, a administração fiscal adopta as medidas regulamentares adequadas, nomeadamente a limitação do direito à dedução, quando o adquirente não seja um sujeito passivo que pratique exclusivamente operações tributadas.

6 - Não são também consideradas transmissões as cedências devidamente documentadas feitas por cooperativas agrícolas aos seus sócios, de bens, não embalados para fins comerciais, resultantes da primeira transformação de matérias-primas por eles entregues, na medida em que não excedam as necessidades do seu consumo familiar, segundo limites e condições a definir por portaria do Ministro das Finanças.

7 - Excluem-se do regime estabelecido na alínea f) do n.º 3, nos termos definidos por portaria do Ministro das Finanças, os bens não destinados a posterior comercialização que, pelas suas características, ou pelo tamanho ou formato diferentes do produto que constitua a unidade de venda, visem, sob a forma de amostra, apresentar ou promover bens produzidos ou comercializados pelo próprio sujeito passivo, assim como as ofertas de valor unitário igual ou inferior a (euro) 50 e cujo valor global anual não exceda cinco por mil do volume de negócios do sujeito passivo no ano civil anterior, em conformidade com os usos comerciais.

8 - No caso de início de actividade, a permissão referida no número anterior aplica-se aos valores esperados, sem prejuízo de rectificação a efectuar na última declaração periódica a apresentar no ano de início de actividade, se os valores definitivos forem inferiores aos valores esperados.

Artigo 4.º

Conceito de prestação de serviços

1 - São consideradas como prestações de serviços as operações efectuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens.

2 - Consideram-se ainda prestações de serviços a título oneroso:

a) Ressalvado o disposto no n.º 1 do artigo 26.º, a utilização de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral para fins alheios à mesma e ainda em sectores de actividade isentos quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto;

b) As prestações de serviços a título gratuito efectuadas pela própria empresa com vista às necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma;

c) A entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda com materiais que o dono da obra tenha fornecido para o efeito, quer o empreiteiro tenha fornecido, ou não, uma parte dos produtos utilizados.



3 - São equiparadas a prestações de serviços a cedência temporária ou definitiva de um jogador, acordada entre os clubes com o consentimento do desportista, durante a vigência do contrato com o clube de origem e as indemnizações de promoção e valorização, previstas no n.º 2 do artigo 18.º do regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, aprovado pela Lei n.º 28/98, de 26 de Junho, devidas após a cessação do contrato.

4 - Quando a prestação de serviços for efectuada por intervenção de um mandatário agindo em nome próprio, este é, sucessivamente, adquirente e prestador do serviço.

5 - O disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 3.º é aplicável, em idênticas condições, às prestações de serviços.

6 - No que se refere ao disposto na alínea c) do n.º 2, a Direcção-Geral dos Impostos pode excluir do conceito de prestação de serviços as operações em que o fornecimento de materiais pelo dono da obra seja considerado insignificante.

Artigo 5.º

Conceito de importação de bens

1 - Considera-se importação a entrada em território nacional de:

a) Bens originários ou procedentes de países terceiros e que não se encontrem em livre prática ou que tenham sido colocados em livre prática no âmbito de acordos de união aduaneira;

b) Bens procedentes de territórios terceiros e que se encontrem em livre prática.

2 - Todavia, sempre que os bens sejam colocados, desde a sua entrada em território nacional, sob um dos regimes previstos nos n.os i) a iv) da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º, sob o regime de importação temporária com isenção total de direitos, sob o regime de trânsito externo ou sob o procedimento de trânsito comunitário interno, a importação só se verifica quando forem introduzidos no consumo.

Sujeitos Passivos

São Sujeitos Passivos (SP) de IVA as pessoas singulares/colectivas:

- ✓ Que exerçam actividades económicas não isentas.
- ✓ Que pratiquem uma só operação tributável.
- ✓ Importadores.
- ✓ Pessoas que mencionem indevidamente IVA nas facturas.
- ✓ Que realizem operações intracomunitárias nos termos do RITI.

Inclui-se no conceito de SP o Estado e demais pessoas colectivas de direito público, excepto nos casos previstos no Art 2, nº2, ou seja, quando realizarem operações no exercício dos poderes de autoridade, mesmo que recebam taxas ou outras contraprestações, desde que não origine distorções de concorrência.

Contudo, nos casos previstos no Art 2, nº3, o Estado será sempre SP.

Quem liquidar IVA, mesmo que indevidamente (particulares, sujeitos passivos enquadrados no art. 9.º, no Regime Especial de Isenção ou no Regime Especial dos Pequenos Retalhistas), deve entregar o imposto nos cofres do Estado no prazo



de 15 dias, nos termos do n.º 2 do art. 27.º. De facto, tal imposto poderá ser deduzido posteriormente pelo adquirente daí a obrigatoriedade da sua entrega.

São meros devedores do imposto, aqueles que são considerados como SP para efeitos de liquidação e entrega do imposto, através do mecanismo de **REVERSE CHARGE**: obrigação dos operadores económicos, enquanto adquirentes, de liquidar e entregar o imposto pela aquisição dos serviços a prestadores não estabelecidos em Portugal previstos nos seguintes n.ºs do artigo 6.º do CIVA e pela aquisição dos bens ou serviços em território nacional a sujeitos passivos não estabelecidos em Portugal ou sem disporem aqui de um representante fiscal nos termos do artigo 29.º do CIVA.

São também meros devedores do imposto quem (pessoas singulares ou colectivas) procedam a importações e quem mencionem indevidamente IVA em facturas ou documentos equivalentes.

Artigo 2.º

Incidência subjectiva

1 - São sujeitos passivos do imposto:

a) As pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões livres, e, bem assim, as que, do mesmo modo independente, pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexa com o exercício das referidas actividades, onde quer que este ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos de incidência real do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC);
(Redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12/08, em vigor a partir de 01/01/2010)

b) As pessoas singulares ou colectivas que, segundo a legislação aduaneira, realizem importações de bens;

c) As pessoas singulares ou colectivas que, em factura ou documento equivalente, mencionem indevidamente IVA;

d) As pessoas singulares ou colectivas que efectuem operações intracomunitárias, nos termos do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias;

e) As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a), pela aquisição dos serviços abrangidos pela alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º, quando os respectivos prestadores não tenham, no território nacional, sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados;

(Redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12/08, com efeitos a partir de 01/01/2010)

f) (Revogada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12/08, com efeitos a partir de 01/01/2010)

g) As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a), que sejam adquirentes em transmissões de bens ou prestações de serviços efectuadas no território nacional por sujeitos passivos que aqui não tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio nem disponham de representante nos termos do artigo 30.º;

h) As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a), que sejam adquirentes dos bens indicados no n.º 4 do artigo 6.º, nas condições aí previstas, desde que os respectivos transmitentes não tenham, no território nacional, sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual as transmissões são efectuadas;

(Redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12/08, com efeitos a partir de 01/01/2010)



i) As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) que, no território nacional, sejam adquirentes dos bens ou dos serviços mencionados no anexo E ao presente Código e tenham direito à dedução total ou parcial do imposto, desde que os respectivos transmitentes ou prestadores sejam sujeitos passivos do imposto;

j) As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmem o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada.

l) As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmem o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de prestações de serviços que tenham por objecto direitos de emissão, reduções certificadas de emissões ou unidades de redução de emissões de gases com efeito de estufa, aos quais se refere o Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro. (Aditada pela Lei n.º 3-B/2010-28/04)

2 - O Estado e demais pessoas colectivas de direito público não são, no entanto, sujeitos passivos do imposto quando realizem operações no exercício dos seus poderes de autoridade, mesmo que por elas recebam taxas ou quaisquer outras contraprestações, desde que a sua não sujeição não origine distorções de concorrência.

3 - O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público referidas no número anterior são, em qualquer caso, sujeitos passivos do imposto quando exerçam algumas das seguintes actividades e pelas operações tributáveis delas decorrentes, salvo quando se verifique que as exercem de forma não significativa:

a) Telecomunicações;

b) Distribuição de água, gás e electricidade;

c) Transporte de bens;

d) Prestação de serviços portuários e aeroportuários;

e) Transporte de pessoas;

f) Transmissão de bens novos cuja produção se destina a venda;

g) Operações de organismos agrícolas;

h) Exploração de feiras e de exposições de carácter comercial;

i) Armazenagem;

j) Cantinas;

l) Radiodifusão e radiotelevisão.

4 - Para efeitos dos n.os 2 e 3 do presente artigo, o Ministro das Finanças define, caso a caso, as actividades susceptíveis de originar distorções de concorrência ou aquelas que são exercidas de forma não significativa.

5 - Para efeitos das alíneas e) e g) do n.º 1, consideram-se sujeitos passivos do imposto, relativamente a todos os serviços que lhes sejam prestados no âmbito da sua actividade, as pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) do n.º 1, bem como quaisquer outras pessoas colectivas que devam estar registadas para efeitos do artigo 25.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias. (Redacção do Decreto-Lei n.º 134/2010 -27/12)

Transmissão de bens

A definição de transmissão de bens em sede de IVA é: “**Transferência onerosa de bens corpóreos, por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade**”.

Uma transmissão de bens para efeitos de IVA implica a existência de um bem corpóreo, móvel ou imóvel (em geral, bens corpóreos são coisas materiais, palpáveis, com realidade física). Não se incluem neste conceito as transferências onerosas de bens incorpóreos, que serão tributáveis em sede de IVA como prestações de serviços.

Contudo, o código, no Art 3, nº2 e nº3, previu um conjunto de situações que, embora não estejam dentro desta definição técnica, são, para efeitos de IVA assimilados a transmissão de bens

O nº2 prevê que a energia, o gás, o calor, o frio e similares são considerados bens corpóreos, e como tal são considerados como transmissão de bens para efeitos de IVA.

O nº3 do Art 3, prevê as seguintes situações:

✓ A **entrega material de bens no âmbito de um contrato de locação-venda** (não inclui o leasing e o ALD) - tem cláusula vinculante para ambas as partes, da transferência de propriedade – antecipa a transmissão fiscal face à transmissão civil. Juridicamente não existe ainda uma transmissão de bens, mas na qual, dado existir já uma transferência com obrigatoriedade de venda, se justifica a existência de uma transmissão para efeitos de IVA e, conseqüentemente, a liquidação do imposto. Não se integra neste conceito a locação financeira ou leasing, nem os contratos de ALD. no caso da locação financeira deverá liquidar-se imposto nas rendas, a título de prestações de serviços (n.º 1 do art. 4.º), devendo o IVA ser liquidado pelo valor total da renda (capital + juros), nos termos da alínea h) do n.º 2 do art. 16.º. Aquando da venda (no momento da opção de compra pelo locatário), deverá ser liquidado IVA sobre o valor atribuído (correntemente designado de ‘valor residual’), a título de transmissão de bens (n.º 1 do art. 3.º), sendo o IVA exigível apenas quando se derem os efeitos translativos do contrato (n.º 7 do art. 7.º).

✓ A entrega material de bens no âmbito de um contrato de compra e venda com reserva de propriedade até ao momento do pagamento total ou parcial do preço.



✓ As transferências de bens entre comitente e comissário efectuadas no âmbito de um contrato de comissão e também as transferências entre consignante e consignatário de mercadorias enviadas no âmbito de um contrato de consignação.

De facto, não se verifica uma transmissão jurídica dos bens do comitente para o comissário (comissão de venda), ou vice-versa (na comissão de compra). Esta transmissão só se verifica no momento da venda dos bens, realizada entre o comitente e o terceiro adquirente, na comissão de venda, ou entre o terceiro alienante e o comitente, na comissão de compra. Para efeitos de IVA, no entanto, tem-se em conta a interposição do comissário, pelo que se consideram duas transmissões de bens distintas e autónomas: a transmissão do comitente ao comissário e deste ao cliente, na comissão de venda e a transmissão do fornecedor ao comissário e deste ao comitente, na comissão de compra. O imposto é devido e torna-se exigível no momento em que o comissário coloca os bens à disposição do seu adquirente (n.º 5 do art. 7.º).

✓ A não devolução, no prazo de um ano a contar da data da entrega ao destinatário, das mercadorias enviadas à consignação.

✓ A entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda, quando a totalidade dos materiais seja fornecida pelo sujeito passivo que os produziu ou montou - contrato de empreitada.

Para efeitos de IVA, se o empreiteiro fornece a totalidade dos materiais, a posterior entrega dos bens móveis ao dono da obra será sempre considerada uma transmissão de bens, à qual se aplicará a respectiva taxa (e não a taxa aplicável a uma prestação de serviços). Em termos económicos, produz efeitos semelhantes à compra e venda, pelo que, por motivos de igualdade de tratamento, se justifica esta assimilação. Refira-se que a entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda, se o dono da obra tiver fornecido os materiais para que seja concretizada a sua encomenda, mesmo que o empreiteiro forneça parte dos materiais, será já considerada como uma prestação de serviços, de acordo com a alínea c) do n.º 2 do art. 4.º. Mesmo nesta situação, a taxa aplicável à prestação de serviços será sempre a aplicável aos bens obtidos após a execução da empreitada, ao abrigo do n.º 6 do art. 18.º, ou seja, a taxa a aplicar será



sempre a mesma, quer a operação seja considerada uma transmissão de bens ou uma prestação de serviços.

- ✓ A afectação permanente de bens da empresa, a uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando relativamente a esses bens ou elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial de imposto - Autoconsumo externo.

O auto-consumo corresponde a uma saída de bens da empresa, que se caracteriza pela inexistência de contraprestação. Esta operação é considerada uma transmissão de bens com vista a evitar consumos privilegiados, sem pagamento de IVA (auto-consumo externo), ou a evitar o exercício de deduções que não correspondem à utilização real dos bens (auto-consumo interno). A neutralidade do imposto exige que estas operações sejam tributadas, uma vez que o seriam se fossem realizadas por terceiros, sujeitos passivos do imposto. Caso contrário, o sujeito passivo que auto-consome estaria numa situação de concorrência desleal face aos restantes agentes económicos. Em geral, não é tributado o 'auto-consumo interno', ou seja, as afectações dentro da empresa, por exemplo, produção pela empresa de um equipamento necessário à sua actividade, afectação ao imobilizado de bens que integram as existências, etc. Tal seria um contra-senso, pois a empresa estaria sempre a actuar no âmbito da sua actividade, despoletando-se uma cadeia de liquidações e deduções absolutamente despropositada. Contudo, tal já será admissível se a empresa desenvolver em simultâneo uma actividade tributada e uma actividade não tributada que não confere o direito à dedução, conforme se refere na alínea seguinte (alínea g) do n.º 3 do art. 3.º).

O regime de exclusão previsto no CIVA para as amostras e ofertas foi alterado pela Lei do OE para 2008 (Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro) ().

Em consequência, foi aditado ao art. 3.º o n.º 7, que passou a conter o essencial da circular n.º 19/89, de 18/12, mantendo-se o conceito de amostra e, quanto às ofertas, o seu limite máximo anual (5‰), actualizando-se o limite unitário de € 14,96 para € 50,00.



Este n.º 7 do art. 3.º remete para uma Portaria (já publicada – Portaria n.º 497/2008, de 24 de Junho), que contém a regulamentação necessária (delimitação dos conceitos de amostra e de oferta, incluindo ofertas constituídas por um conjunto de bens, contabilização, etc.).

Foi ainda aditado ao art. 3.º o n.º 8, que contém a parte final do ponto 3 da circular n.º 19/89: em caso de início de actividade a permissão referida no n.º anterior (5‰) aplica-se a uma estimativa do volume de negócios, sem prejuízo da posterior rectificação se os valores definitivos forem inferiores aos esperados.

As amostras não estão limitadas em valor, mas deverão ter um formato ou tamanho diferente do produto que se pretende divulgar, ou apresentadas em quantidade, capacidade, peso ou medida, inferiores ao produto a comercializar, para que seja inequívoca a sua não comercialização.

As ofertas não têm que respeitar a bens comercializados pela empresa, podendo, por isso, tratar-se de bens adquiridos a terceiros, porém, dentro dos limites antes referidos, tendo-se presente que o actual limite é de € 50€. No caso de a oferta ser constituída por um conjunto de bens, a Portaria estabelece que o limite se aplica ao conjunto da oferta e não a cada bem individualmente considerado.

Ultrapassado o limite fixado, as transmissões de ofertas estão sujeitas a IVA sobre o valor atribuído à oferta – preço de compra, se os bens tiverem sido adquiridos a terceiros, ou preço de custo, se tiverem sido produzidos pelo próprio ofertante (alínea b) do n.º 2 do art. 16.º) – excepto se não tiver sido exercido o direito à dedução do correspondente imposto suportado a montante.

O Ofício-circulado n.º 111980, de 7/12/1988, da Direcção de Serviços do IVA, esclarece que as 'lembranças' oferecidas aos trabalhadores por motivo de aniversário, a distribuição de brinquedos por ocasião de Natal, bem como o sorteio de objectos de uso pessoal, constituem gastos de acção social, não constituindo amostras nem ofertas. Não se destinando a fins empresariais, estas despesas não conferem direito à dedução (conforme art. 20.º), pelo que a transmissão gratuita de tais bens não está sujeita a IVA. De igual forma, a distribuição de prémios em dinheiro encontra-se fora das normas de incidência do IVA – Informação n.º 2464, de 22/11/1991.



✓ A afectação de bens a um sector de actividade isento e a afectação ao uso da empresa de bens excluídos do direito à dedução quando tenha havido dedução total ou parcial de imposto.

Não são consideradas transmissões de bens as situações previstas no Art 3 n.º 4 e n.º 6, nomeadamente "Cessões, onerosas ou gratuitas, de estabelecimentos comerciais, bem como de todo um património, ou de parte dele, que seja susceptível de constituir um ramo de actividade independente, desde que o adquirente seja, ou venha a ser, um sujeito passivo de imposto - n.º 4 do art. 3.º.". Exemplos: cessões de estabelecimentos, as fusões e cisões de empresas e a transformação de empresas (empresas em nome individual que passam a sociedades por quotas ou sociedades por quotas transformadas em sociedades anónimas).

Por ultimo, chama-se a atenção que a transmissão de bens on line, isto é, em que a encomenda e a entrega dos bens são feitas electronicamente, é qualificada para efeitos deste imposto como uma prestação de serviços.

Prestação de serviços

O conceito de prestação de serviços em sede de IVA (Art 4) é um conceito de "exclusão de partes", ou seja, se não se considerar como qualquer outro tipo de operação, então trata-se de uma prestação de serviços.

Assim, são consideradas como prestação de serviços, as operações a título oneroso que não são transmissão de bens, importação ou operação intracomunitária.

Trata-se assim de um conceito que sendo residual, é contudo bastante amplo.

É ainda considerando como prestação de serviços, nos termos do Art 4, n.º 2:

✓ As prestações de serviços a título gratuito efectuadas pela própria empresa com vista às necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, em geral a fins alheios à mesma.



- ✓ A entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda, com materiais que o dono da obra [cliente] tenha fornecido para o efeito, quer o empreiteiro tenha fornecido, ou não, uma parte dos produtos utilizados.

Exigibilidade do imposto

O facto gerador do imposto consiste, como estudado atrás, no momento em que nasce a obrigação de liquidação do imposto. A exigibilidade é o momento em que o imposto deve ser entregue ao Estado.

O facto gerador de imposto em IVA está relacionado com o tipo de operação em questão:

Nas transmissões de bens: no momento em que os bens são colocados à disposição do adquirente (Art 7, nº1, al a). Excepções: 1) Se o bem requerer montagem ou instalação, no momento em que esta termina (Art 7, nº2); 2) Nos bens enviados à consignação, no momento da venda, ou no limite, se esta não se realizar, um ano após o envio.

Na prestação de serviços: no momento da sua realização (Art 7, nº1, al b)

Nas importações: no momento do acto aduaneiro.

Regras específicas:



Facto Gerador	Exigibilidade
Transmissão de Bens sujeitos a montagem	Momento em que a instalação ou montagem estiver concluída
Contrato de fornecimento de Prestação de serviços de carácter continuado	Termo do prazo para cada pagamento, ou no final de 12 meses, caso o prazo seja superior ou não haja prazo afixado
Autoconsumos de bens e serviços	Momento da afectação
Contrato de comissão entre comitente e comissário	Entrega dos bens pelo comissário ao 3º adquirente
Contrato de consignação	Entrega dos bens pelo consignatário ao 3º adquirente Se no prazo de 1 ano, os bens não forem devolvidos pelo consignatário ao consignante, no termo desse prazo.

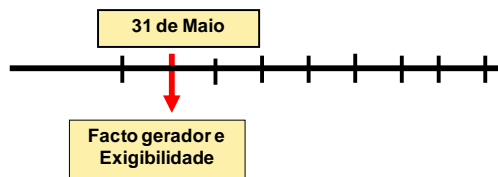
Quanto haja lugar à emissão de factura o imposto torna-se exigível:

- ✓ Se o prazo previsto para a emissão de factura for respeitado, no momento da sua emissão.
- ✓ Se esse prazo não for respeitado, no momento em que termina.
- ✓ Se houver um adiantamento, no momento do recebimento desse adiantamento, pelo valor recebido, i.e, os adiantamentos nas operações internas liquidam IVA.
- ✓ Nas transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado, resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, considera-se que os bens são postos à disposição e as prestações de serviços são realizadas no termo do período a que se refere cada pagamento, sendo o imposto devido e exigível pelo respectivo montante

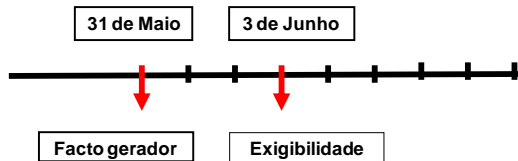
Como se torna evidente, a regra é que a taxa aplicável é aquela que estiver em vigor no momento da exigibilidade do imposto (art 18, nº9 e ofício-circulado 30078/2005, de 24 de Junho da DSIVA).

Exemplos:

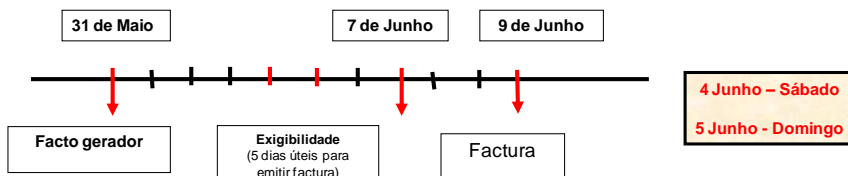
Supondo que determinada empresa transaccionou em 31 de Maio mercadorias Nessa mesma data envia-as ao cliente acompanhadas da respectiva factura:



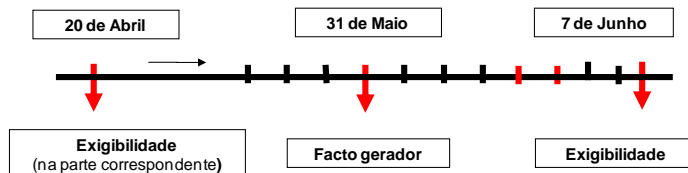
Nessa data envia-as ao cliente tendo a factura sido emitida em 3 de Junho:



Nessa data (31 Maio) enviou as mercadorias ao cliente tendo a factura sido emitida só em 9 de Junho:



Supondo agora que, por conta das mercadorias enviadas em 31 de Maio, cuja factura foi emitida em 9 de Junho, o cliente havia pago um adiantamento em 20 de Abril:



Artigo 7.º

Facto gerador e exigibilidade do imposto

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o imposto é devido e torna-se exigível:

a) Nas transmissões de bens, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente;

b) Nas prestações de serviços, no momento da sua realização;

c) Nas importações, no momento determinado pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos estes direitos ou outras imposições comunitárias estabelecidas no âmbito de uma política comum.

2 - Se a transmissão de bens implicar obrigação de instalação ou montagem por parte do fornecedor, considera-se que os bens são postos à disposição do adquirente no momento em que essa instalação ou montagem estiver concluída.

3 - Nas transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado, resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, considera-se que os bens são postos à disposição e as prestações de serviços são realizadas no termo do período a que se refere cada pagamento, sendo o imposto devido e exigível pelo respectivo montante.



4 - Nas transmissões de bens e prestações de serviços referidas, respectivamente, nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º, o imposto é devido e exigível no momento em que as afectações de bens ou as prestações de serviços nelas previstas tiverem lugar.

5 - Nas transmissões de bens entre comitente e comissário referidas na alínea c) do n.º 3 do artigo 3.º, o imposto é devido e exigível no momento em que o comissário os puser à disposição do seu adquirente.

6 - No caso previsto na alínea d) do n.º 3 do artigo 3.º, o imposto é devido e exigível no termo do prazo aí referido.

7 - Quando os bens forem postos à disposição de um contratante antes de se terem produzido os efeitos translativos do contrato, o imposto é devido e exigível no momento em que esses efeitos se produzirem, salvo se se tratar das transmissões de bens referidas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 3.º

8 - Sempre que os bens sejam colocados sob um dos regimes ou procedimento referidos no n.º 2 do artigo 5.º, o facto gerador e a exigibilidade do imposto só se verificam no momento em que deixem de estar sujeitos a esses regimes ou procedimentos.

9 - No caso das transmissões de bens e prestações de serviços referidas no n.º 3, em que não seja fixada periodicidade de pagamento ou esta seja superior a 12 meses, o imposto é devido e torna-se exigível no final de cada período de 12 meses, pelo montante correspondente.

10 - Sempre que, em momento posterior à transmissão, aquisição intracomunitária ou importação de veículos automóveis, se mostre devido imposto sobre veículos pela sua transformação, alteração de cilindrada ou de chassis, o imposto é devido e exigível no momento em que ocorra essa transformação ou alteração.

11 - Nas transmissões de combustíveis à consignação efectuadas por distribuidores, o imposto é devido e exigível na data da leitura dos contadores de bombas, a efectuar pelo consignatário, pelo menos uma vez por semana.

Artigo 8.º

Exigibilidade do imposto em caso de obrigação de emitir factura

1 - Não obstante o disposto no artigo anterior, sempre que a transmissão de bens ou prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma factura ou documento equivalente, nos termos do artigo 29.º, o imposto torna-se exigível:

a) Se o prazo previsto para a emissão de factura ou documento equivalente for respeitado, no momento da sua emissão;

b) Se o prazo previsto para a emissão não for respeitado, no momento em que termina;

c) Se a transmissão de bens ou a prestação de serviços derem lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão da factura ou documento equivalente, no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.

2 - O disposto no número anterior é ainda aplicável aos casos em que se verifique emissão de factura ou documento equivalente, ou pagamento, precedendo o momento da realização das operações tributáveis, tal como este é definido no artigo anterior.

Isenções simples

As isenções simples, também chamadas de incompletas, são aquelas em que o SP não liquida IVA nas operações activas, mas também não deduz IVA na aquisição de bens e serviços. O IVA suportado é um custo da actividade.

São isenções pelo tipo de actividade (Art 9) ou pelo volume de negócios (Art 53) Estas isenções têm carácter obrigatório para as operações enumeradas no artigo 9º (com as excepções previstas no Art 12).

Chama-se a atenção que a isenção do Art 9, nº30, não inclui serviços de alojamento, locação de áreas para recolha e estacionamento de veículos, locação de maquinas de instalação fixa, locação de imóveis da qual resulte a transferência



onerosa da exploração de estabelecimento comercial ou industrial, a locação de cofres fortes e a locação de espaços para publicidade.

Refira-se que para efeitos de isenção o conceito de organismos sem finalidade lucrativa encontra-se no artigo 10.º; O Ministro das Finanças pode determinar a sujeição a imposto de algumas das actividades referidas nos nºs 36 e 37 do artigo 9.º sempre que as respectivas isenções ocasionem distorções significativas de concorrência (art. 11.º)

Nos termos do Art. 12, algumas actividades os SP podem renunciar à isenção, procedendo então à liquidação e dedução do imposto nos termos do código.

A opção é feita pelo SP e nunca tem efeitos retroactivos. Feita a opção, obriga a permanecer no regime por que optou durante o período de, pelo menos, cinco anos (n.ºs 1 e 3 do art. 12º).

Regra geral as importações liquidam IVA. Contudo, as importações definitivas de bens cuja transmissão em território nacional seja isenta de IVA, estão isentas de IVA (art. 13º n.º 1, alínea a).

CAPÍTULO II Isenções

SECÇÃO I

Isenções nas operações internas

Artigo 9.º

Isenções nas operações internas

Estão isentas do imposto:

- 1) As prestações de serviços efectuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas;
- 2) As prestações de serviços médicos e sanitários e as operações com elas estreitamente conexas efectuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares;
- 3) As prestações de serviços efectuadas no exercício da sua actividade por protésicos dentários;
- 4) As transmissões de órgãos, sangue e leite humanos;
- 5) O transporte de doentes ou feridos em ambulâncias ou outros veículos apropriados efectuado por organismos devidamente autorizados;
- 6) As transmissões de bens e as prestações de serviços ligadas à segurança e assistência sociais e as transmissões de bens com elas conexas, efectuadas pelo sistema de segurança social, incluindo as instituições particulares de solidariedade social. Da mesma isenção beneficiam as pessoas físicas ou jurídicas que efectuem prestações de segurança ou assistência social por conta do respectivo sistema nacional, desde que não recebam em troca das mesmas qualquer contraprestação dos adquirentes dos bens ou destinatários dos serviços;
- 7) As prestações de serviços e as transmissões de bens estreitamente conexas, efectuadas no exercício da sua actividade habitual por creches, jardins-de-infância, centros de actividade de tempos livres, estabelecimentos para crianças e jovens desprovidos de meio familiar normal, lares residenciais, casas de trabalho, estabelecimentos para crianças e jovens deficientes, centros de reabilitação de inválidos, lares de idosos, centros de dia e centros de convívio para idosos, colónias de férias, albergues de juventude ou outros equipamentos sociais pertencentes a pessoas colectivas de direito público ou instituições particulares de solidariedade social ou cuja utilidade social seja, em qualquer caso, reconhecida pelas autoridades competentes;



- 8) As prestações de serviços efectuadas por organismos sem finalidade lucrativa que explorem estabelecimentos ou instalações destinados à prática de actividades artísticas, desportivas, recreativas e de educação física a pessoas que pratiquem essas actividades;
- 9) As prestações de serviços que tenham por objecto o ensino, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento e alimentação, efectuadas por estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes;
- 10) As prestações de serviços que tenham por objecto a formação profissional, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento, alimentação e material didáctico, efectuadas por organismos de direito público ou por entidades reconhecidas como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes;
- 11) As prestações de serviços que consistam em lições ministradas a título pessoal sobre matérias do ensino escolar ou superior;
- 12) As locações de livros e outras publicações, partituras musicais, discos, bandas magnéticas e outros suportes de cultura e, em geral, as prestações de serviços e transmissões de bens com aquelas estreitamente conexas, desde que efectuadas por organismos sem finalidade lucrativa;
- 13) As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e semelhantes, pertencentes ao Estado, outras pessoas colectivas de direito público ou organismos sem finalidade lucrativa, desde que efectuadas única e exclusivamente por intermédio dos seus próprios agentes. A presente isenção abrange também as transmissões de bens estreitamente conexas com as prestações de serviços referidas;
- 14) As prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas, efectuadas por pessoas colectivas de direito público e organismos sem finalidade lucrativa, relativas a congressos, colóquios, conferências, seminários, cursos e manifestações análogas de natureza científica, cultural, educativa ou técnica;
- 15) As prestações de serviços efectuadas aos respectivos promotores:
 - a) Por actores, chefes de orquestra, músicos e outros artistas, actuando quer individualmente quer integrados em conjuntos, para a execução de espectáculos teatrais, cinematográficos, coreográficos, musicais, de music-hall, de circo e outros, para a realização de filmes, e para a edição de discos e de outros suportes de som ou imagem;
 - b) Por desportistas e artistas tauromáquicos, actuando quer individualmente quer integrados em grupos, em competições desportivas e espectáculos tauromáquicos;
- 16) A transmissão do direito de autor e a autorização para a utilização da obra intelectual, definidas no Código de Direito de Autor, quando efectuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários, ou ainda por terceiros, por conta deles, ainda que o autor seja pessoa colectiva; (Redacção da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)
- 17) A transmissão de exemplares de qualquer obra literária, científica, técnica ou artística editada sob forma bibliográfica pelo autor, quando efectuada por este, seus herdeiros ou legatários, ou ainda por terceiros, por conta deles, salvo quando o autor for pessoa colectiva;
- 18) A cedência de pessoal por instituições religiosas ou filosóficas para a realização de actividades isentas nos termos deste diploma ou para fins de assistência espiritual;
- 19) As prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas efectuadas no interesse colectivo dos seus associados por organismos sem finalidade lucrativa, desde que esses organismos prossigam objectivos de natureza política, sindical, religiosa, humanitária, filantrópica, recreativa, desportiva, cultural, cívica ou de representação de interesses económicos e a única contraprestação seja uma quota fixada nos termos dos estatutos;
- 20) As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas por entidades cujas actividades habituais se encontram isentas nos termos dos n.os 2), 6), 7), 8), 9), 10), 12), 13), 14) e 19) deste artigo, aquando de manifestações ocasionais destinadas à angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que esta isenção não provoque distorções de concorrência;
- 21) As prestações de serviços fornecidas aos seus membros por grupos autónomos de pessoas que exerçam uma actividade isenta, desde que tais serviços sejam directamente necessários ao exercício da actividade e os grupos se limitem a exigir dos seus membros o reembolso exacto da parte que lhes incumbe nas despesas comuns, desde que, porém, esta isenção não seja susceptível de provocar distorções de concorrência;
- 22) Para efeitos do disposto no número anterior considera-se que os membros do grupo autónomo ainda exercem uma actividade isenta, desde que a percentagem de dedução determinada nos termos do artigo 23.º não seja superior a 10 %;
- 23) As prestações de serviços e as transmissões de bens conexas efectuadas pelos serviços públicos postais, com excepção das telecomunicações;



24) As transmissões, pelo seu valor facial, de selos do correio em circulação ou de valores selados, e bem assim as respectivas comissões de venda;

25) O serviço público de remoção de lixos;

26) As prestações de serviços efectuadas por empresas funerárias e de cremação, bem como as transmissões de bens acessórias aos mesmos serviços;

27 *) As operações seguintes:

a) A concessão e a negociação de créditos, sob qualquer forma, compreendendo operações de desconto e redesconto, bem como a sua administração ou gestão efectuada por quem os concedeu;

b) A negociação e a prestação de fianças, avales, cauções e outras garantias, bem como a administração ou gestão de garantias de créditos efectuada por quem os concedeu;

c) As operações, compreendendo a negociação, relativas a depósitos de fundos, contas correntes, pagamentos, transferências, recebimentos, cheques, efeitos de comércio e afins, com excepção das operações de simples cobrança de dívidas;

d) As operações, incluindo a negociação, que tenham por objecto divisas, notas bancárias e moedas, que sejam meios legais de pagamento, com excepção das moedas e notas que não sejam normalmente utilizadas como tal, ou que tenham interesse numismático;

e) As operações e serviços, incluindo a negociação, mas com exclusão da simples guarda e administração ou gestão, relativos a acções, outras participações em sociedades ou associações, obrigações e demais títulos, com exclusão dos títulos representativos de mercadorias e dos títulos representativos de operações sobre bens imóveis quando efectuadas por um prazo inferior a 20 anos;

f) Os serviços e operações relativos à colocação, tomada e compra firmes de emissões de títulos públicos ou privados;

g) A administração ou gestão de fundos de investimento;

28 *) As operações de seguro e resseguro, bem como as prestações de serviços conexas efectuadas pelos corretores e intermediários de seguro;

29 *) A locação de bens imóveis. Esta isenção não abrange:

a) As prestações de serviços de alojamento, efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras com funções análogas, incluindo parques de campismo;

b) A locação de áreas para recolha ou estacionamento colectivo de veículos;

c) A locação de máquinas e outros equipamentos de instalação fixa, bem como qualquer outra locação de bens imóveis de que resulte a transferência onerosa da exploração de estabelecimento comercial ou industrial;

d) A locação de cofres-fortes;

e) A locação de espaços para exposições ou publicidade;

30 *) As operações sujeitas a imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis;

31 *) A lotaria da Santa Casa da Misericórdia, as apostas mútuas, o bingo, os sorteios e as lotarias instantâneas devidamente autorizados, bem como as respectivas comissões e todas as actividades sujeitas a impostos especiais sobre o jogo;

32 *) As transmissões de bens afectos exclusivamente a uma actividade isenta, quando não tenham sido objecto do direito à dedução e bem assim as transmissões de bens cuja aquisição ou afectação tenha sido feita com exclusão do direito à dedução nos termos do n.º 1 do artigo 21.º;

33 *) As transmissões de bens efectuadas no âmbito das explorações enunciadas no anexo A ao presente Código, bem como as prestações de serviços agrícolas definidas no anexo B, quando efectuadas com carácter acessório por um produtor agrícola que utiliza os seus próprios recursos de mão-de-obra e equipamento normal da respectiva exploração agrícola e silvícola;

34 *) As prestações de serviços efectuadas por cooperativas que, não sendo de produção agrícola, desenvolvam uma actividade de prestação de serviços aos seus associados agricultores;

35 *) As prestações de serviços a seguir indicadas quando levadas a cabo por organismos sem finalidade lucrativa que sejam associações de cultura e recreio:

a) Cedência de bandas de música;

b) Sessões de teatro;



c) Ensino de ballet e de música;

36 *) Os serviços de alimentação e bebidas fornecidos pelas entidades patronais aos seus empregados;

37 *) As actividades das empresas públicas de rádio e televisão que não tenham carácter comercial.

Artigo 12.º

Renúncia à isenção

1 - Podem renunciar à isenção, optando pela aplicação do imposto às suas operações:

a) Os sujeitos passivos que efectuem as prestações de serviços referidas nos n.os 10) e 36) do artigo 9.º;

b) Os estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares, não pertencentes a pessoas colectivas de direito público ou a instituições privadas integradas no sistema nacional de saúde, que efectuem prestações de serviços médicos e sanitários e operações com elas estreitamente conexas;

c) Os sujeitos passivos que efectuem prestações de serviços referidas na alínea 34) do artigo 9.º (Redacção da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, a vigorar a partir de 1/04/2013)

2 - O direito de opção é exercido mediante a entrega, em qualquer serviço de finanças ou noutra local legalmente autorizado, da declaração de início ou de alterações, consoante os casos, produzindo efeitos a partir da data da sua apresentação.

3 - Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos, devendo, findo tal prazo, no caso de desejar voltar ao regime de isenção:

a) Apresentar, durante o mês de Janeiro de um dos anos seguintes àquele em que se tiver completado o prazo do regime de opção, a declaração a que se refere o artigo 32.º, a qual produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação;

b) Sujeitar a tributação as existências remanescentes e proceder, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º, à regularização da dedução quanto a bens do activo imobilizado.

4 - Os sujeitos passivos que procedam à locação de prédios urbanos ou fracções autónomas destes a outros sujeitos passivos, que os utilizem, total ou predominantemente, em actividades que conferem direito à dedução, podem renunciar à isenção prevista no n.º 29) do artigo 9.º

5 - Os sujeitos passivos que efectuem a transmissão do direito de propriedade de prédios urbanos, fracções autónomas destes ou terrenos para construção a favor de outros sujeitos passivos, que os utilizem, total ou predominantemente, em actividades que conferem direito à dedução, podem renunciar à isenção prevista no n.º 30) do artigo 9.º

6 - Os termos e as condições para a renúncia à isenção prevista nos n.os 4 e 5 são estabelecidos em legislação especial.

7 - O direito à dedução do imposto, nestes casos, obedece às regras constantes dos artigos 19.º e seguintes, salvo o disposto em normas regulamentares especiais.

Relativamente à isenção do Art 53 (Regime especial de Isenção), este regime abrange os SP singulares que cumulativamente:

- Não obtenham uma facturação anual inferior a 10.000€
- Não possuam, nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada;
- Não pratiquem actividades de importação, exportação ou actividades conexas;
- Não exerçam actividades que consistam na transmissão ou prestação de serviços mencionados no Anexo E () ao CIVA;



- Sendo retalhistas, ainda que o volume de negócios seja superior a € 10 000,00, mas inferior a € 12 500,00 e reúnam as condições de inclusão no Regime Especial dos Pequenos Retalhistas.

Em caso de início de actividade, o volume de negócios, com vista ao enquadramento inicial em IVA, é calculado com base numa previsão relativa ao ano corrente (n.º 3 do art. 53.º), a qual é convertida para um volume de negócios anual, se a previsão se referir apenas a uma parte do ano (n.º 4 do art. 53.º), com base numa regra de proporcionalidade.

É possível a renúncia a este tipo de isenção, nos termos do art. 55.º do CIVA, manifestada na declaração de início de actividade (art. 31.º) ou em declaração de alterações (art. 32.º), produzindo efeitos a partir da data da sua apresentação e ficando o contribuinte obrigado a permanecer no regime por que optou (Regime Especial dos Pequenos Retalhistas, Regime Normal Trimestral ou Regime Normal Mensal) durante pelo menos 5 anos, findos os quais poderá voltar ao Regime Especial de Isenção, entregando, para o efeito, em Janeiro (após o prazo dos 5 anos), a competente declaração de alterações que produzirá efeitos a partir do dia 1 desse mês.

No entanto, em caso de cessação de actividade no sentido de a reiniciar ao abrigo do Regime Especial de Isenção, o nº2 do art 56 prevê que não podem beneficiar do regime de isenção: Nos 12 meses seguintes ao da cessação, os sujeitos passivos que, estando enquadrados num regime de tributação à data de cessação de actividade, reiniciem essa ou outra actividade; No ano seguinte ao da cessação, os sujeitos passivos que reiniciem essa ou outra actividade e que, se não tivessem declarado a cessação, seriam enquadrados, por força da alínea a) do n.º 2 do artigo 58.º, no regime normal.

Isenções completas

Estas isenções permitem aos SP não liquidar IVA nas vendas, mas deduzem IVA nas aquisições, desagravando parcial ou totalmente o imposto.

Estão isentas:



- ✓ Exportações de bens efectuadas pelo vendedor ou por sua conta [art. 14º n.º 1, alínea a)];
- ✓ Exportações de bens pelo adquirente, mesmo que precedidos de reparações ou transformação, excepto, se destinados a meios de transporte de uso privado [art. 14º n.º 1, alínea b)];
- ✓ Transmissões de bens realizadas no âmbito do direito internacional nos termos do disposto nas alíneas l) e m) do n.º 1 do art. 14º.

SECÇÃO II

Isenções na importação

Artigo 13.º

Isenções nas importações

1 - Estão isentas do imposto:

- a) As importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional seja isenta do imposto;
- b) As importações das embarcações referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º e dos objectos, incluindo o equipamento de pesca, nelas incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração;
- c) As importações definitivas das aeronaves referidas na alínea g) do n.º 1 do artigo 14.º e dos objectos nelas incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração;
- d) As importações de bens de abastecimento que, desde a entrada em território nacional até à chegada ao porto ou aeroporto nacionais de destino e durante a permanência nos mesmos pelo período normal necessário ao cumprimento das suas tarefas, sejam consumidos ou se encontrem a bordo das embarcações que efectuem navegação marítima internacional ou de aviões que efectuem navegação aérea internacional;
- e) As importações, efectuadas por armadores de navios, do produto da pesca resultante das capturas por eles efectuadas que não tenha sido objecto de operações de transformação, não sendo consideradas como tais as destinadas a conservar os produtos para comercialização, se efectuadas antes da primeira transmissão dos mesmos;
- f) As prestações de serviços conexas com a importação cujo valor esteja incluído no valor tributável das importações de bens a que se refiram, conforme o estabelecido na alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º;
- g) A reimportação de bens no estado em que foram exportados, por parte de quem os exportou, e que beneficiem de franquia aduaneira;
- h) As importações de ouro efectuadas pelo Banco de Portugal;
- i) As importações de gás, através de uma rede de gás natural ou de qualquer rede a ela ligada ou introduzidas por navio transportador de gás numa rede de gás natural ou numa rede de gasodutos a montante, de electricidade, e de calor ou de frio, através de redes de aquecimento ou de arrefecimento; (Redacção do Decreto-Lei n.º 134/2010 -27/12)
- j) As importações de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio das pessoas com deficiência, de acordo com os condicionalismos previstos no Código do Imposto sobre Veículos, devendo o benefício ser requerido nos termos estabelecidos naquele Código.

2 - Estão isentas do imposto as importações de bens efectuadas:

- a) No âmbito de acordos e convénios internacionais de que Portugal seja parte, nas condições e limites acordados;
- b) No âmbito das relações diplomáticas e consulares que beneficiem de franquia aduaneira;
- c) Por organizações internacionais reconhecidas por Portugal, e pelos membros dessas organizações, nos limites e nas condições fixados nas convenções internacionais que instituíram as referidas organizações ou nos acordos de sede, incluindo os organismos aos quais seja aplicável o Protocolo de 8 de Abril de 1965, relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, nos limites e nas condições desse Protocolo, dos acordos relativos à sua aplicação ou dos acordos de sede, desde que daí não resultem distorções de concorrência; (Redacção do Decreto-Lei n.º 134/2010 -27/12)
- d) No âmbito do Tratado do Atlântico Norte, pelas forças armadas dos outros Estados que são Partes no referido Tratado, para uso dessas forças armadas ou do elemento civil que as acompanha ou para o aprovisionamento das suas messes ou cantinas, quando as referidas forças se encontrem afectas ao esforço comum de defesa.

3 - A isenção referida na alínea d) do n.º 1 não é aplicável a:

- a) Provisões de bordo que se encontrem nas seguintes embarcações:
 - I) As que estejam a ser desmanteladas ou utilizadas em fins diferentes da realização dos que são próprios da navegação marítima internacional, enquanto durarem tais circunstâncias;
 - II) As utilizadas como hotéis, restaurantes ou casinos flutuantes ou para fins semelhantes, durante a sua permanência num porto ou em águas territoriais ou interiores do território nacional;
 - III) As de recreio, durante a sua permanência num porto ou em águas territoriais ou interiores do território nacional;



- IV) As de pesca costeira;
- V) As de guerra com pavilhão português;
- b) Combustíveis e carburantes que não sejam os contidos nos depósitos normais.

SECÇÃO III

Isenções na exportação, operações assimiladas a exportações e transportes internacionais

Artigo 14.º

Isenções nas exportações, operações assimiladas e transportes internacionais

1 - Estão isentas do imposto:

- a) As transmissões de bens expedidos ou transportados para fora da Comunidade pelo vendedor ou por um terceiro por conta deste;
- b) As transmissões de bens expedidos ou transportados para fora da Comunidade por um adquirente sem residência ou estabelecimento em território nacional ou por um terceiro por conta deste, ainda que, antes da sua expedição ou transporte, sofram no interior do País uma reparação, uma transformação, uma adaptação ou qualquer outro trabalho, efectuado por terceiros agindo por conta do adquirente, com excepção dos bens destinados ao equipamento ou abastecimento de barcos desportivos e de recreio, de aviões de turismo ou de qualquer outro meio de transporte de uso privado e dos bens transportados nas bagagens pessoais dos viajantes com domicílio ou residência habitual em outro Estado membro;
- c) As prestações de serviços que consistam em trabalhos realizados sobre bens móveis, adquiridos ou importados para serem objecto de tais trabalhos em território nacional e em seguida expedidos ou transportados para fora da Comunidade por quem os prestou, pelo seu destinatário não estabelecido em território nacional ou por um terceiro por conta destes;
- d) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações afectas à navegação marítima em alto mar e que assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma actividade comercial, industrial ou de pesca;
- e) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de salvamento, assistência marítima e pesca costeira, com excepção, em relação a estas últimas, das provisões de bordo;
- f) As transmissões, transformações, reparações, operações de manutenção, construção, frete e aluguer de embarcações afectas às actividades a que se referem as alíneas d) e e), assim como as transmissões, aluguer, reparação e conservação dos objectos, incluindo o equipamento de pesca, incorporados nas referidas embarcações ou que sejam utilizados para a sua exploração;
- g) As transmissões, transformações, reparações e operações de manutenção, frete e aluguer de aeronaves utilizadas pelas companhias de navegação aérea que se dediquem principalmente ao tráfego internacional, assim como as transmissões, reparações, operações de manutenção e aluguer dos objectos incorporados nas mesmas aeronaves ou que sejam utilizados para a sua exploração;
- h) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das aeronaves referidas na alínea anterior;
- i) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de guerra classificadas pelo código 8906 00 10 da Nomenclatura Combinada, quando deixem o país com destino a um porto ou ancoradouro situado no estrangeiro;
- j) As prestações de serviços não mencionadas nas alíneas f) e g) do presente número, efectuadas com vista às necessidades directas das embarcações e aeronaves ali referidas e da respectiva carga;
- l) As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no âmbito de relações diplomáticas e consulares, cuja isenção resulte de acordos e convénios internacionais celebrados por Portugal;
- m) As transmissões de bens e as prestações de serviços destinadas a organizações internacionais reconhecidas por Portugal ou por qualquer outro Estado membro da Comunidade Europeia, ou a membros dessas organizações, nos limites e nas condições fixados nas convenções internacionais que instituíram as referidas organizações ou nos acordos de sede, incluindo os organismos aos quais seja aplicável o Protocolo de 8 de Abril de 1965, relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, nos limites e nas condições desse Protocolo, dos acordos relativos à sua aplicação ou dos acordos de sede, desde que daí não resultem distorções de concorrência; (Redacção do Decreto-Lei n.º 134/2010 -27/12)
- n) As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no âmbito do Tratado do Atlântico Norte às forças armadas dos outros Estados que são Partes no referido Tratado, para uso dessas forças armadas ou do elemento civil que as acompanha ou para o aprovisionamento das suas messes ou cantinas, quando as referidas forças se encontrem afectas ao esforço comum de defesa;
- o) As transmissões de bens para organismos devidamente reconhecidos que os exportem para fora da Comunidade no âmbito das suas actividades humanitárias, caritativas ou educativas, mediante prévio reconhecimento do direito à isenção;
- p) As prestações de serviços, incluindo os transportes e as operações acessórias, com excepção das referidas no artigo 9.º deste diploma, que estejam directamente relacionadas com o regime de trânsito comunitário externo, o procedimento de trânsito comunitário interno, a exportação de bens para fora da Comunidade, a importação temporária com isenção total de direitos e a importação de bens destinados a um dos regimes ou locais a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º;
- q) As prestações de serviços, com excepção das referidas no artigo 9.º deste diploma, que se relacionem com a expedição ou transporte de bens destinados a outros Estados membros, quando o adquirente dos serviços seja um sujeito passivo do imposto, dos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, registado em imposto sobre o valor acrescentado e que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição;
- r) O transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro, bem como o das provenientes ou com destino às Regiões Autónomas, e ainda o transporte de pessoas efectuado entre as ilhas naquelas Regiões;
- s) As prestações de serviços realizadas por intermediários que actuam em nome e por conta de outrem, quando intervenham em operações descritas no presente artigo ou em operações realizadas fora da Comunidade;
- t) O transporte de mercadorias entre as ilhas que compõem as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como o transporte de mercadorias entre estas regiões e o continente, ou qualquer outro Estado membro, e vice-versa;
- u) As transmissões para o Banco de Portugal de ouro em barra ou em outras formas não trabalhadas;
- v) As transmissões de bens e as prestações de serviços destinadas às forças armadas de qualquer outro Estado que seja parte no Tratado do Atlântico Norte, que não seja o Estado membro da Comunidade Europeia para o qual os bens são expedidos ou os serviços prestados, para uso dessas forças armadas ou do elemento civil que as acompanham, ou para o aprovisionamento das respectivas messes ou cantinas, quando as referidas forças se encontrem afectas ao esforço comum de defesa.



2 - As isenções referidas nas alíneas d), e) e h) do número anterior, no que se refere às transmissões de bebidas, efectivam-se através do exercício do direito à dedução ou da restituição do imposto, não se considerando, para o efeito, o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 21.º

3 - Para efeitos do estabelecido neste Código, entende-se por bens de abastecimento:

- a) As provisões de bordo, sendo considerados como tais os produtos destinados exclusivamente ao consumo da tripulação e dos passageiros;
- b) Os combustíveis, carburantes, lubrificantes e outros produtos destinados ao funcionamento das máquinas de propulsão e de outros aparelhos de uso técnico instalados a bordo;
- c) Os produtos acessórios destinados à preparação, tratamento e conservação das mercadorias transportadas a bordo.

4 - Para efeitos do presente artigo, é assimilado ao transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro o de pessoas com proveniência ou com destino às Regiões Autónomas e ainda o transporte de pessoas entre as ilhas das mesmas Regiões.

5 - As isenções das alíneas d) e f) do n.º 1 não se aplicam às operações aí referidas quando se destinem ou respeitem a barcos desportivos ou de recreio.

SECÇÃO IV

Outras isenções

Artigo 15.º

Isenções nas operações relacionadas com regimes suspensivos

1 - Estão isentas do imposto as operações a seguir indicadas, desde que os bens a que se referem não se destinem a utilização definitiva ou consumo final e enquanto estes se mantiverem nas respectivas situações:

- a) As importações de bens que se destinem a ser colocados em regime de entreposto não aduaneiro;
- b) As transmissões de bens que se destinem a ser:
 - i) Apresentados na alfândega e colocados eventualmente em depósito provisório;
 - ii) Colocados numa zona franca ou entreposto franco;
 - iii) Colocados em regime de entreposto aduaneiro ou de aperfeiçoamento activo;
 - iv) Incorporados para efeitos de construção, reparação, manutenção, transformação, equipamento ou abastecimento das plataformas de perfuração ou de exploração situadas em águas territoriais ou em trabalhos de ligação dessas plataformas ao continente;
 - v) Colocados em regime de entreposto não aduaneiro;
- c) As prestações de serviços conexas com as transmissões a que se refere a alínea anterior;
- d) As transmissões de bens e as prestações de serviços a eles directamente ligadas, efectuadas nos locais ou sob os regimes referidos na alínea b), enquanto se mantiverem numa das situações ali mencionadas;
- e) As transmissões de bens efectuadas enquanto se mantiverem os regimes de importação temporária com isenção total de direitos ou de trânsito externo, ou o procedimento de trânsito comunitário interno, bem como as prestações de serviços conexas com tais transmissões.

2 - As situações referidas nos n.os i), ii), iii) e iv) da alínea b) do n.º 1 do presente artigo são as definidas nas disposições aduaneiras em vigor.

3 - Para efeitos do disposto no n.º v) da alínea b) do n.º 1, consideram-se entrepostos não aduaneiros:

- a) Os locais autorizados nos termos do artigo 21.º do Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo, relativamente aos bens sujeitos a impostos especiais de consumo;
- b) Os locais autorizados de acordo com a legislação aplicável, relativamente aos bens não abrangidos pelo disposto na alínea anterior.

4 - Tratando-se de bens não sujeitos a impostos especiais de consumo, previstos no Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo, só pode ser concedida autorização para a colocação em regime de entreposto não aduaneiro a bens mencionados no anexo C ao presente Código que não se destinem a ser transmitidos no estúdio do comércio a retalho e desde que o mesmo tipo de bens beneficie já do regime de entreposto aduaneiro, nos termos da legislação aplicável.

5 - Não obstante o disposto no número anterior, podem beneficiar do regime de entreposto não aduaneiro os bens cuja transmissão se destine a ser efectuada:

- a) Em balcões de venda situados no interior do aeroporto ou de uma gare marítima, a viajantes que se dirijam para outro Estado membro ou para um país terceiro;
- b) A bordo de uma aeronave ou de um navio, durante um voo ou uma travessia marítima cujo local de chegada se situe noutra Estado membro ou fora do território da Comunidade;

c) Por um sujeito passivo, nos termos previstos nas alíneas l), m) e n) do n.º 1 do artigo 14.º

6 - O imposto é devido e exigível à saída dos bens do regime de entreposto não aduaneiro a quem os faça sair, devendo o valor tributável incluir o valor das operações isentas, eventualmente realizadas enquanto os bens se mantiverem naquele regime.

7 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável às aquisições intracomunitárias de bens, efectuadas nos termos do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, quando os bens se destinem a ser colocados num dos regimes ou das situações referidos na alínea b) do n.º 1.

8 - São também isentas de imposto as transmissões de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio de pessoas com deficiência, de acordo com os condicionalismos previstos no Código do Imposto sobre Veículos, devendo o benefício ser requerido nos termos estabelecidos naquele Código.

9 - Se os proprietários dos veículos adquiridos com a isenção conferida pelo número anterior ou importados com isenção ao abrigo da alínea j) do n.º 1 do artigo 13.º pretenderem proceder à sua alienação antes de decorridos cinco anos sobre a data de aquisição ou de importação, devem pagar, junto das entidades competentes para a cobrança do imposto sobre veículos, o imposto sobre o valor acrescentado correspondente ao preço de venda, que não pode ser inferior ao que resulta da aplicação ao preço do veículo novo à data de venda, com exclusão do IVA, das percentagens referidas no n.º 2 do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 143/86, de 16 de Junho.

10 - Estão isentas do imposto as transmissões de bens a título gratuito, para posterior distribuição a pessoas carenciadas, efectuadas ao Estado, a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não governamentais sem fins lucrativos, bem como as transmissões de livros a título gratuito efectuadas aos departamentos governamentais nas áreas da cultura e da educação, a instituições de carácter cultural e educativo, a centros educativos de reinserção social e a estabelecimentos prisionais. (Redacção da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)

Valor Tributável



CAPÍTULO III

Valor tributável

SECÇÃO I

Valor tributável nas transacções internas

Artigo 16.º

Valor tributável nas operações internas

1 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 10, o valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto é o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro. (Redacção dada pelo artigo 119.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)

2 - Nos casos das transmissões de bens e das prestações de serviços a seguir enumeradas, o valor tributável é:



- a) Para as operações referidas na alínea d) do n.º 3 do artigo 3.º, o valor constante da factura a emitir nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 38.º;
- b) Para as operações referidas nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º, o preço de aquisição dos bens ou de bens similares, ou, na sua falta, o preço de custo, reportados ao momento da realização das operações;
- c) Para as operações referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º, o valor normal do serviço, definido no n.º 4 do presente artigo;
- d) Para as transmissões de bens e prestações de serviços resultantes de actos de autoridades públicas, a indemnização ou qualquer outra forma de compensação;
- e) Para as transmissões de bens entre o comitente e o comissário ou entre o comissário e o comitente, respectivamente, o preço de venda acordado pelo comissário, diminuído da comissão, e o preço de compra acordado pelo comissário, aumentado da comissão;
- f) Para as transmissões de bens em segunda mão, de objectos de arte, de colecção ou antiguidades, efectuadas de acordo com o disposto em legislação especial, a diferença, devidamente justificada, entre o preço de venda e o preço de compra;
- g) Para as transmissões de bens resultantes de actos de arrematação ou venda judicial ou administrativa, de conciliação ou de contratos de transacção, o valor por que as arrematações ou vendas tiverem sido efectuadas ou, se for caso disso, o valor normal dos bens transmitidos;
- h) Para as operações resultantes de um contrato de locação financeira, o valor da renda recebida ou a receber do locatário.

3 - Nos casos em que a contraprestação não seja definida, no todo ou em parte, em dinheiro, o valor tributável é o montante recebido ou a receber, acrescido do valor normal dos bens ou serviços dados em troca.

4 - Para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado, entende-se por valor normal de um bem ou serviço:

- a) O preço, aumentado dos elementos referidos no n.º 5, na medida em que nele não estejam incluídos, que um adquirente ou destinatário, no estágio de comercialização em que é efectuada a operação e em condições normais de concorrência, teria de pagar a um fornecedor ou prestador independente, no tempo e lugar em que é efectuada a operação ou no tempo e lugar mais próximos, para obter o bem ou o serviço ou um bem ou serviço similar;
- b) Na falta de bem similar, o valor normal não pode ser inferior ao preço de aquisição do bem ou, na sua falta, ao preço de custo, reportados ao momento em que a transmissão de bens se realiza;
- c) Na falta de serviço similar, o valor normal não pode ser inferior ao custo suportado pelo sujeito passivo na execução da prestação de serviços.

5 - O valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto, inclui:

- a) Os impostos, direitos, taxas e outras imposições, com excepção do próprio imposto sobre o valor acrescentado;
- b) As despesas acessórias debitadas, como sejam as respeitantes a comissões, embalagem, transporte, seguros e publicidade efectuadas por conta do cliente;
- c) As subvenções directamente conexas com o preço de cada operação, considerando como tais as que são estabelecidas em função do número de unidades transmitidas ou do volume dos serviços prestados e sejam fixadas anteriormente à realização das operações.

6 - Do valor tributável referido no número anterior são excluídos:

- a) Os juros pelo pagamento diferido da contraprestação e as quantias recebidas a título de indemnização declarada judicialmente, por incumprimento total ou parcial de obrigações;
- b) Os descontos, abatimentos e bónus concedidos;
- c) As quantias pagas em nome e por conta do adquirente dos bens ou do destinatário dos serviços, registadas pelo sujeito passivo em contas de terceiros apropriadas;
- d) As quantias respeitantes a embalagens, desde que as mesmas não tenham sido efectivamente transaccionadas e da factura ou documento equivalente constem os elementos referidos na parte final da alínea b) do n.º 5 do artigo 36.º

7 - Em legislação especial é regulamentado o apuramento do imposto quando o valor tributável for determinado de harmonia com o disposto na alínea f) do n.º 2.

8 - Sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável sejam expressos em moeda diferente da moeda nacional, as taxas de câmbio a utilizar são as constantes das tabelas indicativas divulgadas pelo Sistema Europeu dos Bancos Centrais (SEBC) ou as de venda praticadas por qualquer banco estabelecido no território nacional.

10 - O disposto no n.º 1 não tem aplicação nas transmissões de bens ou prestações de serviços efectuadas por sujeitos passivos que tenham relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, com os respectivos adquirentes ou destinatários, independentemente de estes serem ou não sujeitos passivos, caso em que o valor tributável é o valor normal determinado nos termos do n.º 4, quando se verifique qualquer uma das seguintes situações: (O n.º 10 foi aditado pelo artigo 119.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)

- a) A contraprestação seja inferior ao valor normal e o adquirente ou destinatário não tenha direito a deduzir integralmente o imposto;
- b) A contraprestação seja inferior ao valor normal e o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços não tenha direito a deduzir integralmente o imposto e a operação esteja isenta ao abrigo do artigo 9.º;
- c) A contraprestação seja superior ao valor normal e o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços não tenha direito a deduzir integralmente o IVA.

11 - A derrogação prevista no número anterior não será aplicada sempre que seja feita prova de que a diferença entre a contraprestação e o valor normal não se deve à existência de uma relação especial entre o sujeito passivo e o adquirente dos bens ou serviços. (aditado pelo artigo 119.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)

12 - Para efeitos do n.º 10, consideram-se ainda relações especiais as relações estabelecidas entre um empregador e um empregado, a família deste ou qualquer pessoa com ele estreitamente relacionada. (aditado pelo artigo 119.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)

Taxas

As taxas do IVA a aplicar ao valor tributável, depende do tipo de operação realizada. Os bens e serviços estão distribuídos por listas e a cada lista foi atribuída uma taxa de IVA. Existem 2 listas de bens e serviços: LISTA I e LISTA II.

Aos bens constantes da Lista I aplica-se a taxa reduzida (6% no continente, 5% na RAM e 4% na RAA), aos bens constantes da Lista II aplica-se a taxa intermédia (13% no continente, 12% na RAM e 9% na RAA). Os bens que não constarem nem da Lista I, nem da Lista II aplica-se a taxa normal (23% no continente, 22% na RAM e 16% na RAA).

Tabela – Taxas de IVA em vigor em 2012

Taxa	Continente	RAM	RAA
Reduzida	6%	5%	5%
Intermédia	13%	12%	10%
Normal	23%	22%	18%

Artigo 18.º

Direito à dedução do imposto

Nas aquisições de bens e serviços o SP suporta IVA, tendo posteriormente o direito ou não de deduzir esse imposto pago.

Por IVA suportado entende-se o IVA pago nas aquisições de bens, prestação de serviços a outros SP; IVA pago nas importações de bens e Imposto autoliquidado. Existem duas condições objectivas e duas condições subjectivas, que cumulativamente têm de ser cumpridas para existir o direito à dedução do IVA

Requisitos objectivos:

- ✓ O imposto suportado deve constar na factura.
- ✓ A despesa deve conferir o direito à dedução (ver Art 19 e 21)

Requisitos Subjectivos:



- ✓ O Sujeito Passivo tem que ter direito à dedução de IVA.
- ✓ Só pode deduzir IVA dos bens e serviços com utilização efectiva na actividade.

Existe contudo uma limitação temporal deste direito: O direito à dedução nasce no momento em que é exigível e a dedução tem de ser efectuada na declaração do período em que tiver sido recebida a factura ou posterior.

Existe também a limitação prevista no Art 21: Viaturas de turismo, combustível, despesas de transportes e viagens de negócios, despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas e tabacos e despesas de recepção, despesas de divertimento e de luxo.

O SP tem direito a deduzir o imposto suportado:

- ✓ O imposto devido ou pago pela aquisição de bens e serviços a outros sujeitos passivos;
- ✓ O imposto devido pela importação de bens;

- ✓ O imposto pago pela aquisição dos serviços indicados nos n.ºs 8, 11, 13, 16, 17, alínea b), e 19 do artigo 6.º, bem como pela aquisição dos bens referidos no n.º 22 do mesmo artigo;
- ✓ O imposto pago como destinatário de operações tributáveis efectuadas por sujeitos passivos estabelecidos no estrangeiro, quando estes não tenham no território nacional um representante legalmente acreditado e não houverem facturado o imposto;
- ✓ O imposto pago pelo sujeito passivo à saída dos bens de um regime de entreposto não aduaneiro, de acordo com o n.º6 do artigo 15.º.

Despesas em que a exclusão pode ser afastada:

Em despesas relacionadas com viaturas, quando respeitem a bens cuja venda ou exploração constitua objecto de actividade do sujeito passivo, sem prejuízo do disposto relativamente a combustíveis que não sejam adquiridos para revenda;

Em despesas mencionadas nas alíneas a) a d) do número anterior, quando efectuadas por um sujeito passivo do imposto agindo em nome próprio mas por conta de um terceiro, desde que a este sejam debitadas com vista a obter o respectivo reembolso.

Em despesas de transportes e viagens de negócios do sujeito passivo do imposto e do seu pessoal, incluindo as portagens.



Despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas (com excepção do tabaco) e despesas de recepção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa e as despesas relativas a imóveis ou parte de imóveis e seu equipamento, destinados principalmente a tais recepções.

Relacionadas com congressos, feiras, exposições, seminários, conferência se similares quando resultem de contratos celebrados directamente com as entidades organizadoras dos eventos e comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis. Necessidades directas dos participantes na sequência da sua organização - Dedutível em 50%. Relativas à participação - Dedutível em 25%.

No caso dos organizadores dos eventos, pode ser deduzido: Despesas de transporte/viagens de negócios do SP ou seu pessoal, incluindo portagens; Despesas de alojamento, alimentação, bebidas; Despesas de recepção; Despesas relativas a imóveis e seu equipamento (em 50%).

No caso de participantes em eventos, pode ser deduzido: Despesas de transporte/viagens de negócios do SP ou seu pessoal, incluindo portagens; Despesas de alojamento, alimentação bebidas (em 25%)

Artigo 19.º

Direito à dedução

1 - Para apuramento do imposto devido, os sujeitos passivos deduzem, nos termos dos artigos seguintes, ao imposto incidente sobre as operações tributáveis que efectuaram:

- a) O imposto devido ou pago pela aquisição de bens e serviços a outros sujeitos passivos;
- b) O imposto devido pela importação de bens;
- c) O imposto pago pelas aquisições de bens ou serviços abrangidas pelas alíneas e), h), i), j) e l) do n.º 1 do artigo 2.º; (Redacção dada pela Lei n.º 3-B/2010-28/04)
- d) O imposto pago como destinatário de operações tributáveis efectuadas por sujeitos passivos estabelecidos no estrangeiro, quando estes não tenham no território nacional um representante legalmente acreditado e não tenham facturado o imposto;
- e) O imposto pago pelo sujeito passivo à saída dos bens de um regime de entreposto não aduaneiro, de acordo com o n.º 6 do artigo 15.º

2 - Só confere direito a dedução o imposto mencionado nos seguintes documentos, em nome e na posse do sujeito passivo:

- a) Em facturas e documentos equivalentes passados em forma legal;
- b) No recibo de pagamento de IVA que faz parte das declarações de importação, bem como em documentos emitidos por via electrónica pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, nos quais conste o número e data do movimento de caixa.

3 - Não pode deduzir-se imposto que resulte de operação simulada ou em que seja simulado o preço constante da factura ou documento equivalente.

4 - Não pode igualmente deduzir-se o imposto que resulte de operações em que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços não entregar nos cofres do Estado o imposto liquidado, quando o sujeito passivo tenha ou devesse ter conhecimento de que o transmitente dos bens ou prestador de serviços não dispõe de adequada estrutura empresarial susceptível de exercer a actividade declarada.



5 - No caso de facturas ou documentos equivalentes emitidos pelos próprios adquirentes dos bens ou serviços, o exercício do direito à dedução fica condicionado à verificação das condições previstas no n.º 11 do artigo 36.º

6 - Para efeitos do exercício do direito à dedução, consideram-se passados em forma legal as facturas ou documentos equivalentes que contenham os elementos previstos no artigo 36.º

7 - Não pode deduzir-se o imposto relativo a bens imóveis afectos à empresa, na parte em que esses bens sejam destinados a uso próprio do titular da empresa, do seu pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma. (Aditado pelo Decreto-Lei n.º 134/2010-27/12)

Artigo 20.º

Operações que conferem o direito à dedução

1 - Só pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das operações seguintes:

- a) Transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas;
- b) Transmissões de bens e prestações de serviços que consistam em:
 - I) Exportações e operações isentas nos termos do artigo 14.º;
 - II) Operações efectuadas no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem efectuadas no território nacional;
 - III) Prestações de serviços cujo valor esteja incluído na base tributável de bens importados, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º;
 - IV) Transmissões de bens e prestações de serviços abrangidas pelas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 e pelos n.os 8 e 10 do artigo 15.º;
 - V) Operações isentas nos termos dos n.os 27) e 28) do artigo 9.º, quando o destinatário esteja estabelecido ou domiciliado fora da Comunidade Europeia ou que estejam directamente ligadas a bens, que se destinam a ser exportados para países não pertencentes à mesma Comunidade;
 - VI) Operações isentas nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro.

2 - Não confere, porém, direito à dedução o imposto respeitante a operações que dêem lugar aos pagamentos referidos na alínea c) do n.º 6 do artigo 16.º

Artigo 21.º

Exclusões do direito à dedução

1 - Exclui-se, todavia, do direito à dedução o imposto contido nas seguintes despesas:

- a) Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de viaturas de turismo, de barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletas. É considerado viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor;
- b) Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com excepção das aquisições de gasóleo, de gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural e biocombustíveis, cujo imposto é dedutível na proporção de 50 %, a menos que se trate dos bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleo, GPL, gás natural e biocombustíveis é totalmente dedutível:
 - i) Veículos pesados de passageiros;
 - ii) Veículos licenciados para transportes públicos, exceptuando-se os rent-a-car;
 - iii) Máquinas consumidoras de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis, que não sejam veículos matriculados;
 - iv) Tractores com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações culturais inerentes à actividade agrícola;
 - v) Veículos de transporte de mercadorias com peso superior a 3500 kg;
- c) Despesas de transportes e viagens de negócios do sujeito passivo do imposto e do seu pessoal, incluindo as portagens;
- d) Despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas e tabacos e despesas de recepção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa e as despesas relativas a imóveis ou parte de imóveis e seu equipamento, destinados principalmente a tais recepções;
- e) Despesas de divertimento e de luxo, sendo consideradas como tal as que, pela sua natureza ou pelo seu montante, não constituam despesas normais de exploração.



2 - Não se verifica, contudo, a exclusão do direito à dedução nos seguintes casos:

- a) Despesas mencionadas na alínea a) do número anterior, quando respeitem a bens cuja venda ou exploração constitua objecto de actividade do sujeito passivo, sem prejuízo do disposto na alínea b) do mesmo número, relativamente a combustíveis que não sejam adquiridos para revenda;
- b) Despesas relativas a fornecimento ao pessoal da empresa, pelo próprio sujeito passivo, de alojamento, refeições, alimentação e bebidas, em cantinas, economatos, dormitórios e similares;
- c) Despesas mencionadas nas alíneas a) a d) do número anterior, quando efectuadas por um sujeito passivo do imposto agindo em nome próprio mas por conta de um terceiro, desde que a este sejam debitadas com vista a obter o respectivo reembolso;
- d) Despesas mencionadas nas alíneas c) e d), com excepção de tabacos, ambas do número anterior, efectuadas para as necessidades directas dos participantes, relativas à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, quando resultem de contratos celebrados directamente com o prestador de serviços ou através de entidades legalmente habilitadas para o efeito e comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis, cujo imposto é dedutível na proporção de 50 %;
- e) Despesas mencionadas na alínea c) e despesas de alojamento, alimentação e bebidas previstas na alínea d), ambas do número anterior, relativas à participação em congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, quando resultem de contratos celebrados directamente com as entidades organizadoras dos eventos e comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis, cujo imposto é dedutível na proporção de 25 %.

3 - Não conferem também direito à dedução do imposto as aquisições de bens referidos na alínea f) do n.º 2 do artigo 16.º, quando o valor da sua transmissão posterior, de acordo com legislação especial, for a diferença entre o preço de venda e o preço de compra.

Artigo 22.º

Momento e modalidades do exercício do direito à dedução

1 - O direito à dedução nasce no momento em que o imposto dedutível se torna exigível, de acordo com o estabelecido pelos artigos 7.º e 8.º, efectuando-se mediante subtracção ao montante global do imposto devido pelas operações tributáveis do sujeito passivo, durante um período de declaração, do montante do imposto dedutível, exigível durante o mesmo período.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 78.º, a dedução deve ser efectuada na declaração do período ou de período posterior àquele em que se tiver verificado a recepção das facturas, documentos equivalentes ou recibo de pagamento do IVA que fizer parte das declarações de importação.

3 - Se a recepção dos documentos referidos no número anterior tiver lugar em período de declaração diferente do da respectiva emissão, pode a dedução efectuar-se, se ainda for possível, no período de declaração em que aquela emissão teve lugar.

4 - Sempre que a dedução de imposto a que haja lugar supere o montante devido pelas operações tributáveis, no período correspondente, o excesso é deduzido nos períodos de imposto seguintes.

5 - Se, passados 12 meses relativos ao período em que se iniciou o excesso, persistir crédito a favor do sujeito passivo superior a (euro) 250, este pode solicitar o seu reembolso.

6 - Não obstante o disposto no número anterior, o sujeito passivo pode solicitar o reembolso antes do fim do período de 12 meses quando se verifique a cessação de actividade ou passe a enquadrar-se no disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 29.º, 1 do artigo 54.º ou 1 do artigo 61.º, desde que o valor do reembolso seja igual ou superior a (euro) 25, bem como quando o crédito a seu favor exceder (euro) 3000. (Redacção da Lei n.º 10/2009, de 10/03)

7 - Em qualquer caso, a Direcção-Geral dos Impostos pode exigir, quando a quantia a reembolsar exceder (euro) 30 000, caução, fiança bancária ou outra garantia adequada, que determina a suspensão do prazo de contagem dos juros indemnizatórios referidos no número seguinte, até à prestação da mesma, a qual deve ser mantida pelo prazo de seis meses. (Redacção da Lei n.º 2/2010, de 15/03)

8 - Os reembolsos de imposto, quando devidos, devem ser efectuados pela Direcção-Geral dos Impostos até ao fim do 2.º mês seguinte ao da apresentação do pedido ou, no caso de sujeitos passivos que estejam inscritos no regime de reembolso mensal, até aos 30 dias posteriores ao da apresentação do referido pedido, findo os quais podem os sujeitos passivos solicitar a liquidação de juros indemnizatórios nos termos do artigo 43.º da lei geral tributária. (Redacção da Lei n.º 2/2010, de 15/03)

Nota - A alteração do prazo geral de reembolso referido na primeira parte do n.º 8 do artigo 22.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, na redacção dada pela presente lei, aplica-se aos pedidos de reembolso apresentados após 1 de Julho de 2010. (n.º1 do art.º 2 da Lei n.º 2/2010 - 15/03)

9 - O Ministro das Finanças pode autorizar a Direcção-Geral dos Impostos a efectuar reembolsos em condições diferentes das estabelecidas nos números anteriores, relativamente a sectores de actividade cujo volume de negócios seja constituído essencialmente por operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º ou relativamente às quais a obrigação de liquidação do imposto seja da responsabilidade do adquirente.



10 - O Ministro das Finanças pode estabelecer, por despacho, de acordo com os critérios previstos no artigo 85.º, a obrigatoriedade de os sujeitos passivos apresentarem, juntamente com o pedido de reembolso, documentos ou informações relativos às operações que determinaram aquele pedido, sob pena de o reembolso não se considerar devido para efeitos do n.º 8.

11 - Os pedidos de reembolso são indeferidos quando não forem facultados pelo sujeito passivo elementos que permitam aferir da legitimidade do reembolso, bem como quando o imposto dedutível for referente a um sujeito passivo com número de identificação fiscal inexistente ou inválido ou que tenha suspenso ou cessado a sua actividade no período a que se refere o reembolso.

12 - A não apresentação da garantia, quando solicitada, determina a suspensão do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 45.º da lei geral tributária.

13 - Da decisão referida no n.º 11 cabe recurso hierárquico, reclamação ou impugnação judicial, nos termos previstos no artigo 93.º

14 - A inscrição no regime de reembolso mensal a que se refere o n.º 8 é efectuada a pedido do sujeito passivo, por transmissão electrónica de dados através do sítio electrónico da Direcção-Geral dos Impostos, até ao final do mês de Novembro do ano anterior àquele em que se destina a produzir efeitos, devendo os termos e as condições de acesso ser definidos por despacho normativo do Ministro das Finanças. (Redacção da Lei n.º 2/2010, de 15/03)

15 - Os sujeitos passivos inscritos no registo de reembolso mensal ficam abrangidos pelo regime de periodicidade mensal nos termos previstos no artigo 41.º, estando obrigados a permanecer neste registo durante um ano. (Redacção da Lei n.º 2/2010, de 15/03)

16 - O incumprimento de algum dos requisitos estabelecidos no despacho normativo do Ministro das Finanças ou a constatação da inexactidão ou falsidade da informação prestada para efeitos da inscrição no registo constitui causa de não aceitação da referida inscrição ou de exclusão do registo caso o sujeito passivo não supra o incumprimento no prazo de oito dias após a interpelação da administração tributária para o efeito. (Redacção da Lei n.º 2/2010, de 15/03)

17 - A exclusão do registo produz efeitos desde o 1.º dia do período de imposto em que a mesma se verificar e determina a não admissibilidade de inscrição durante os três anos seguintes. (Redacção da Lei n.º 2/2010, de 15/03)

Pagamento do imposto

Nos termos do Art 41, os SP IVA tem de entregar o imposto até (sendo o cumprimento da competência do SP que pratica as operações tributáveis):

10 dia do 2º mês seguinte, se enquadrados no Regime Mensal, ou seja, os SP cujo Volume de negócios do ano anterior tenha sido igual ou superior a 650.000€.

15 dia do 2º mês seguinte, se enquadrados no Regime Trimestral, ou seja, os SP cujo Volume de negócios do ano anterior tenha sido inferior a 650.000€.

Os sujeitos passivos que realizem operações consideradas localizadas em mais do que um dos espaços fiscais (Continente, Açores ou Madeira), deverão assinalar na declaração periódica, essa situação, enviando o(s) respectivo(s) Anexo(s) R.

Os sujeitos passivos que pratiquem apenas uma operação tributável, a declaração deverá ser entregue, em qualquer serviço de finanças, até ao último dia do mês seguinte ao da conclusão da operação (art. 43.º).



Obrigações Declarativas

As operações tributáveis efectuadas no território nacional por um sujeito passivo que não tenha aí residência, nem estabelecimento estável, correspondem obrigações do CIVA que deverão ser cumpridas por um representante legal, residente em Portugal, cuja nomeação deverá ser comunicada ao contratante antes de efectuada a operação (n.os 3 e 4 do art. 30.º).

O n.º 1 do art. 30.º permite que os sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável no território nacional, que aqui pratiquem operações tributáveis, se dispuserem de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro, possam proceder à nomeação de um representante fiscal.

O n.º 2 do mesmo artigo refere que, se o sujeito passivo não residente não dispuser de sede, estabelecimento estável ou domicílio, nem no território nacional, nem noutro Estado-membro, terá obrigatoriamente de nomear esse representante. O representante responderá solidariamente pelo cumprimento das obrigações (n.º 5 do art. 30.º).

Apenas estão dispensados de nomear representante os sujeitos passivos não residentes que efectuem exclusivamente transmissões de bens mencionados no Anexo C ao CIVA e isentas ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do art. 15.º (n.º 6 do art. 30.º).

As obrigações de facturação encontram-se previstas no Art 36, 39 e 40 do CIVA.

Localização das operações

Introdução

A Localização das operações é porventura a parte do imposto mais complexa, mas é indiscutivelmente a sua parte fundamental. Sendo o IVA um imposto relacionado com a venda de bens e a prestação de serviços num espaço económico composto por diversos países, a questão de onde localizar uma determinada operação entre dois agentes económicos de dois países diferentes assume uma importância vital, não só para esses agentes envolvidos na transacção e que desejam cumprir as suas obrigações fiscais, mas também para se aferir de que Estado irá tributar a operação, e na prática, reverter para si esse imposto.

Localizar uma operação para efeitos de IVA significa determinar em que Estado Membro, e conseqüentemente em que ordenamento jurídico (com especial relevância para as taxas a aplicar) essa mesma operação será tributada. Estabelece-se assim no CIVA um conjunto de elementos de conexão que permite determinar o EM que tributará a operação.

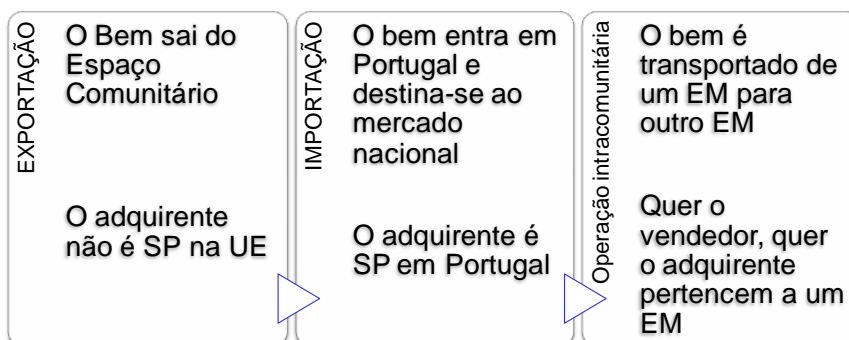
O estudo da localização das operações deve ser feito em três planos: por um lado a transmissão de bens de/para países fora da EU (importação/exportação), a transmissão de bens de/para países da EU (aquisição e transmissão intracomunitária de bens) e prestação de serviços.

Saliente-se que certos territórios dos Estados membros da Comunidade foram excluídos da aplicação territorial do IVA, sendo equiparados, para efeitos do imposto, a países não pertencentes à Comunidade (ver art 1, n.º 1, al. c).

As operações que envolvem esses territórios são consideradas como "importações" e "exportações". Por outro lado, já o Mónaco e a Ilha de Man, assim como as zonas de soberania do Reino Unido de Akrotiri e Dhekelia que, por força dos Tratados, não fazem parte da Comunidade nem integram o seu território, são tratados, em termos de IVA, como Estados membros, ou seja, França, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e Chipre, respectivamente (n.º 4 do art. 1.º do CIVA).

Refira-se que no caso concreto de Portugal, a localização de operações é também aplicável (no seu art 6), às operações entre o continente e as regiões autónomas, uma vez que as taxas em Portugal são diferentes.

Transmissão de bens - conceitos base



Transmissão de bens - Localização das operações

De/para fora da EU:

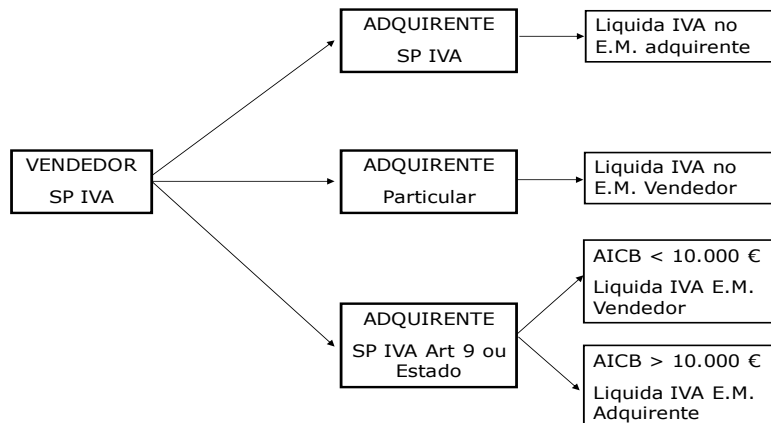
PT → FORA UE: Exportação: IVA ISENTO

PT ← FORA UE: Importação: IVA na Alfandega e dedução, com 2 excepções:

- bem isento IVA em PT
- bem não se destina a PT

Princípio da Tributação no país de destino, com o objectivo de isentar, com direito a dedução, as exportações e as transmissões intracomunitárias de bens e de Tributar as importações e as aquisições intracomunitárias de bens.

Dentro da EU (ver sub-capítulo RITI)



Artigo 6.º n.ºs 1, 2, 3, 22 e 23 do CIVA; Artigo 9.º do RITI; Casos particulares – artigos 10.º e 11.º do RITI.

Nos n.ºs 2 e 3 do art. 6.º são referidas duas situações muito específicas, relacionadas com eventuais transmissões de bens efectuadas antes da importação, as quais serão também tributáveis () (é por exemplo o caso de X, estabelecido num país terceiro, vender bens a Y, que, antes de os importar em Portugal, os vende a W e a Z, localizados no território nacional). De acordo com esta regra, as transmissões de bens em cadeia, efectuadas pelo importador e pelos sucessivos adquirentes, são localizadas no território nacional, permitindo-se, desta forma aos alienantes a dedução do IVA suportado com a respectiva aquisição.

Nos termos do n.º 3, as transmissões efectuadas a bordo de aeronaves, navios e comboios no âmbito de transportes intracomunitários de passageiros (alínea a) do n.º 3 do art. 1.º), só são, neste caso, tributáveis se o local de partida for Portugal e o local de chegada for outro EM.

Nota importante: Não são abordadas as operações triangulares nem as “falsas” operações triangulares (RITI, art.º 8 e 14).

Outro caso específico é o da transmissão de electricidade e gás:

**TRANSMISSÃO DE ELECTRICIDADE E GÁS – LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES
(FONTE: OTOC – Módulo 1: A incidência do IVA)**

A crescente liberalização que está na origem da alteração das regras relativas ao lugar de entrega do gás e da electricidade, definidas na Directiva 2003/92/CE, do Conselho, de 7 de Outubro de 2003, transposta para a ordem jurídica nacional pelo art. 47.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2005, e que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2005.

De acordo com as regras do IVA, é o “lugar de entrega” que determina o Estado membro competente para tributar uma transacção.

Dessa forma a venda de electricidade e gás são assimilados a transmissão de bens como vimos anteriormente (art 3, n.º2)

Assim, o lugar de entrega deveria ser determinado em conformidade com as regras gerais de localização das transmissões de bens. No novo mercado liberalizado, as operações transfronteiriças são frequentes. Dadas as características da electricidade e do gás, os seus fluxos são quase impossíveis de acompanhar fisicamente, tornando-se, por isso, extremamente difícil determinar o lugar de fornecimento ao abrigo das regras que estavam em vigor.

Importava, por isso, alterar as regras de localização das operações relacionadas com o fornecimento de gás, através do sistema de distribuição de gás natural, e de electricidade.

De acordo com o disposto no n.º 4 do art. 6.º do CIVA, apesar do previsto nos seus n.os 1 e 2, as transmissões destes bens (gás natural e electricidade) são tributáveis em Portugal quando:

- a) O adquirente seja um sujeito passivo revendedor de gás ou de electricidade, cuja sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou domicílio, se situe no território nacional.
- b) O adquirente seja um sujeito passivo dos referidos na alínea a) do n.º 1 do art. 2.º, que não seja um sujeito passivo revendedor de gás ou de electricidade, que disponha de sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens, ou domicílio no território nacional, e que não os destine a utilização e consumo próprios;
- c) A utilização e consumo efectivos desses bens, por parte do adquirente, ocorram no território nacional e este não seja sujeito passivo revendedor de gás ou de electricidade com sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou domicílio fora do território nacional.

Nas situações identificadas, desde que o transmitente não disponha no território nacional de sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir dos quais a transmissão seja efectuada, as pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) do n.º 1 do art. 2.º que sejam adquirentes dos bens em causa, passam igualmente a ser sujeitos passivos do imposto pela respectiva aquisição (alínea h) do n.º 1 do art. 2.º), procedendo à liquidação do imposto e respectiva dedução (alínea c) do n.º 1 do art. 19.º).

TRANSMISSÃO DE ELECTRICIDADE E GÁS – LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES- Continuação
(FONTE: OTOC – Módulo 1: A incidência do IVA)

O n.º 5 do art. 6.º do CIVA estatui, por sua vez, que, não obstante o disposto nos seus n.os 1 e 2, as transmissões de gás, através do sistema de distribuição de gás natural, e de electricidade, não serão tributáveis no território nacional quando:

- a) O adquirente seja um sujeito passivo revendedor de gás ou de electricidade, cuja sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou domicílio, se situe fora do território nacional.
- b) A utilização e consumo efectivos desses bens, por parte do adquirente, ocorram fora do território nacional e este não seja sujeito passivo revendedor de gás ou de electricidade com sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos ou domicílio no território nacional.

Ou seja, dos n.os 4 e 5 do art. 6.º resultam as seguintes regras:

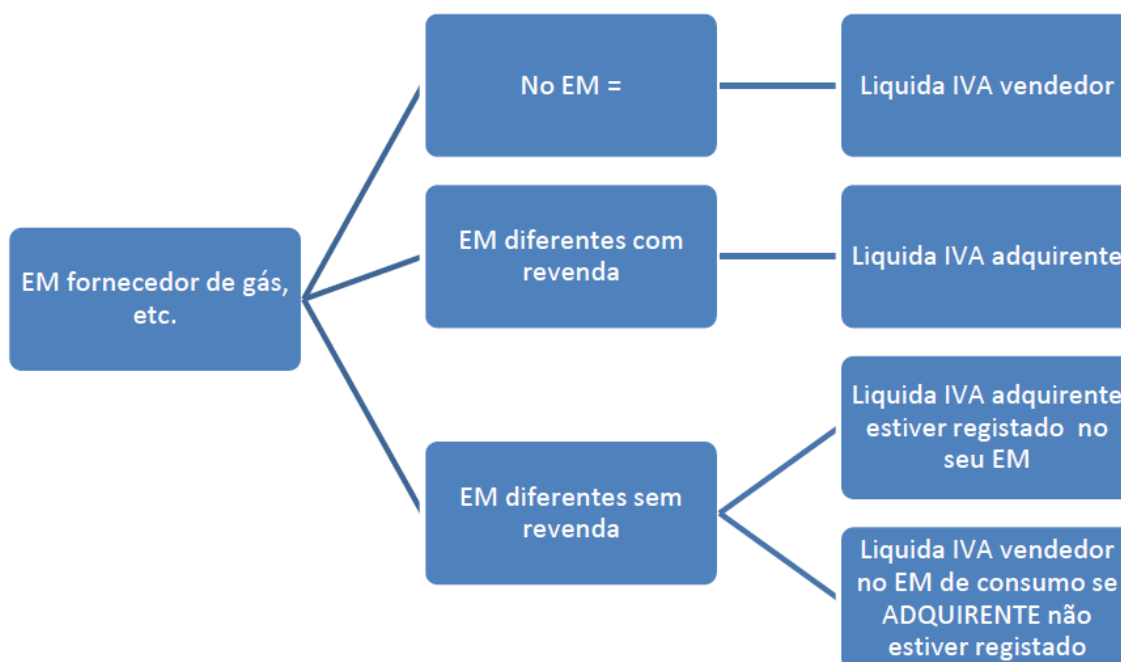
Regra n.º 1 – O fornecimento de electricidade ou de gás a uma pessoa estabelecida no mesmo Estado membro que o vendedor é tributado nesse Estado membro, sendo o imposto devido pelo vendedor. Uma venda efectuada a uma pessoa estabelecida fora da União Europeia não está sujeita ao pagamento do IVA comunitário.

Regra n.º 2 – O fornecimento de electricidade ou de gás a uma pessoa estabelecida num Estado membro diferente do Estado membro do vendedor, caso os bens sejam adquiridos tendo em vista a sua revenda, é tributado no Estado membro em que o adquirente está estabelecido. O devedor do imposto é o adquirente. O vendedor não está obrigado a registar-se para efeitos de IVA no Estado membro do adquirente.

Regra n.º 3 – O fornecimento de electricidade ou de gás a uma pessoa estabelecida num Estado membro diferente do Estado membro do vendedor, caso os bens não sejam adquiridos tendo em vista a sua revenda, será tributado no Estado membro de consumo da energia. O devedor do imposto será o vendedor, que deverá registar-se para efeitos de IVA nesse Estado membro. Todavia, se o adquirente da energia estiver registado para efeitos de IVA no Estado membro de consumo da energia, será este o devedor do imposto. Neste caso, o vendedor não será obrigado a registar-se nesse Estado membro. Na prática, o lugar de consumo da energia será o lugar onde o contador estiver instalado.

Para além das regras indicadas, há que salientar ainda os seguintes aspectos:

- As importações de gás, através do sistema de distribuição de gás natural, e de electricidade, são isentas de imposto, nos termos da alínea i) do n.º 1 do art. 13.º do CIVA.
- Deixaram de ser consideradas transmissões intracomunitárias de bens as transferências de gás, através do sistema de distribuição de gás natural, e de electricidade.
- Como tal, tais transferências também não são consideradas aquisições intracomunitárias de bens, não devendo, por isso, as eventuais aquisições efectuadas a operadores de outros Estados membros ser incluídas no campo 12 das declarações periódicas do IVA, mas sim, no campo 1 do quadro 06 e no campo 97 do quadro 06A dessas declarações, sendo o IVA devido inscrito no campo 2. A dedução do IVA será efectuada nos campos 21 ou 24, conforme a utilização dada ao gás ou à electricidade.



Prestação de serviços

Introdução

Em 12 de Agosto de 2009 foi publicado o DL 186/09, que transpõe o Art 2 da Directiva 2008/8/CE e a Directiva 2008/9/CE, ambas de 12 de Fevereiro de 2008, assim como a Directiva 2008/117/CE, de 16 de Dezembro de 2008, alterando, com efeitos a partir de 01/01/2010, o CIVA, o RITI e alguma da legislação complementar. As Directivas em questão relacionam-se com as regras de localização, com os reembolsos de IVA a SP de IVA num EM, e que não estão estabelecidos no EM da localização das operações e também relativo ao regulamento de cooperação administrativa e troca de informações entre as administrações fiscais europeias.

Estas novas regras baseam-se num pacote apresentado pela Comissão Europeia em 2004, consubstanciado em duas propostas de directiva e uma proposta de regulamento, relativos ao mecanismo de reembolso, de "balcão único" e de direito á dedução, tendo posteriormente, em Julho de 2005, apresentado uma proposta



relativa à localização das prestações de serviços entre sujeitos passivos e particulares. Destas iniciativas resultaram 3 documentos:

- A Directiva 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de Fevereiro, contendo as novas regras de localização das prestações de serviços;
- A Directiva 2008/9/CE, do Conselho, de 12 de Fevereiro, relativa ao reembolso do IVA suportado por sujeitos passivos de IVA de determinado Estado membro num Estado membro diferente do do estabelecimento;
- O Regulamento (CE) n.º 143/2008, de 12 de Fevereiro, relativo à cooperação administrativa e à troca de informações nos domínios a que se referem as directivas anteriores.

As directivas acabadas de mencionar foram transpostas para a ordem jurídica portuguesa pelo Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de Agosto, alterando, a partir de 1 de Janeiro de 2010, o Código do IVA, o Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias e alguma legislação complementar relativa ao IVA.

O essencial das alterações previstas neste diploma relaciona-se com o Art 6 do CIVA – Regras de localização das operações, concretamente a localização das prestações de serviços.

Até agora havia uma regra geral relativa às prestações de serviços (Localização da operação no EM do prestador do Serviço), excepções a esta regra e excepções à excepção. Com esta alteração, passam a existir 2 regras gerais e excepções as regras gerais.

Assim, foram definidas 2 regras gerais para a localização das operações:

Regra 1: Se o adquirente for SP IVA, as operações são localizadas no EM deste.

Regra 2: Se o adquirente não for SP IVA, as operações são localizadas na sede, estabelecimento estável ou domicílio do Prestador

As excepções:

No essencial, as excepções tem como objectivo garantir a tributação no país de consumo.

Excepções comuns às 2 regras (Art 6, nº 7, 8 e 12):

São localizadas no local onde materialmente são executadas, as seguintes prestações de serviços:

- a) *Prestações de serviços relacionadas com um imóvel, incluindo os serviços prestados por arquitectos, por empresas de fiscalização de obras, por peritos e agentes imobiliários, e os que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários, assim como a concessão de direitos de utilização de bens imóveis e a prestação de serviços de alojamento efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras com funções análogas, tais como parques de campismo;*
- b) *Prestações de serviços de transporte de passageiros;*
- c) *Prestações de serviços de alimentação e bebidas, que não as referidas na alínea d);*
- d) *Prestações de serviços de alimentação e bebidas, executadas a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros (considera-se neste caso local de execução material o lugar de partida do transporte);*
- e) *Prestações de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias;*
- f) *Locação de curta duração de um meio de transporte (considera-se neste caso local de execução material o lugar da colocação à disposição do destinatário). Por "locação de curta duração de um meio de transporte", conforme se passa a determinar na alínea j) do artigo 1.º do CIVA, entende-se a locação de um meio de transporte por um período não superior a trinta dias ou, tratando-se de uma embarcação, por um período não superior a noventa dias;*
- g) *Locação de bens móveis corpóreos, com excepção de meios de transporte, efectuada a pessoa estabelecida ou domiciliada fora do território da Comunidade (considera-se neste caso local de execução material o lugar onde se verifica a utilização ou exploração efectivas dos bens).*

Excepções específicas à Regra 2: Adquirente não SP

Com o objectivo de tributar as operações no local de consumo, são localizadas e tributadas em Portugal:

- a) *Prestações de serviços de transporte de bens, com excepção do transporte intracomunitário de bens, pela distância percorrida no território nacional;*
- b) *Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens, quando o lugar de partida ocorra no território nacional;*
- c) *Prestações de serviços acessórias do transporte, que sejam materialmente executadas no território nacional;*
- d) *Prestações de serviços que consistam em trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes, quando executadas total ou essencialmente no território nacional;*
- e) *Prestações de serviços efectuadas por intermediários agindo em nome e por conta de outrem, quando a operação a que se refere a intermediação tenha lugar no território nacional;*
- f) *Locação de curta duração de um meio de transporte, quando a respectiva colocação à disposição do destinatário tenha ocorrido fora da Comunidade e a utilização ou exploração efectivas do meio de transporte ocorram no território nacional;*
- g) *Locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração, quando o locador não tenha no território da Comunidade sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados, e a utilização ou exploração efectivas do meio de transporte ocorram no território nacional;*
- h) *Prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão e de televisão, e as prestações de serviços por via electrónica, nomeadamente as descritas no anexo D, cujo prestador seja um sujeito passivo que não tenha,*



no território da Comunidade, sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados.

Contudo, não serão tributadas em Portugal, se o adquirente for um particular estabelecido ou domiciliado num país terceiro e o prestador for SP em Portugal, as seguintes operações:

- a) Cessão ou concessão de direitos de autor, brevets, licenças, marcas de fabrico e de comércio e outros direitos análogos;*
- b) Prestações de serviços de publicidade;*
- c) Prestações de serviços de consultores, engenheiros, advogados, economistas e contabilistas, e de gabinetes de estudo em todos os domínios, compreendendo os de organização, investigação e desenvolvimento;*
- d) Tratamento de dados e fornecimento de informações;*
- e) Operações bancárias, financeiras e de seguro ou resseguro, com excepção da locação de cofres-fortes;*
- f) Colocação de pessoal à disposição;*
- g) Locação de bens móveis corpóreos, com excepção de meios de transporte;*
- h) Cessão ou concessão do acesso a sistemas de distribuição de gás natural ou de electricidade, bem como prestações de serviços de transporte ou envio através desses sistemas e prestações de serviços directamente conexas;*
- i) Prestações de serviços de telecomunicações;*
- j) Prestações de serviços de radiodifusão e de televisão;*
- k) Prestações de serviços por via electrónica, nomeadamente as descritas no anexo D;*
- l) Obrigação de não exercer, mesmo a título parcial, uma actividade profissional ou um direito mencionado no presente número.*

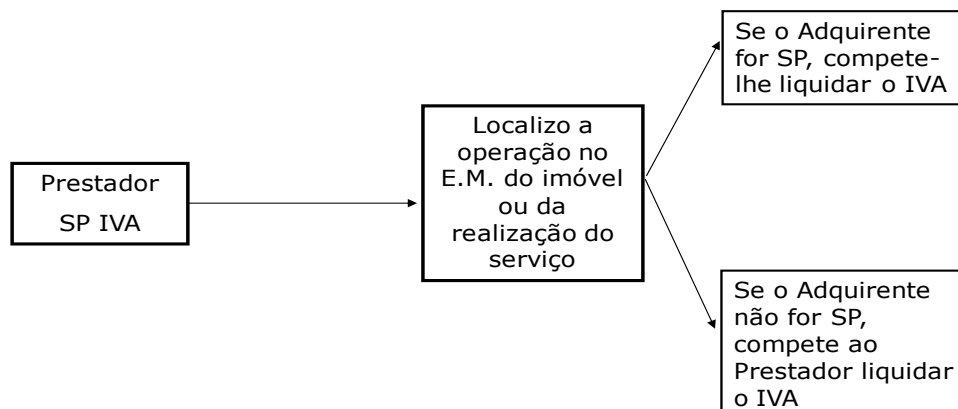
REGRAS DE LOCALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS:

Existem duas regras gerais:

- ✓ Serviços prestados a um sujeito passivo:
Local da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente
- ✓ Serviços prestados a não sujeitos passivos:
Local da sede do prestador ou estabelecimento estável a partir do qual os serviços são prestados

E existem as seguintes regras específicas (excepções):

1ª excepção: Imóveis



Imóveis: Tributável no local onde se situa o imóvel. Inclui: Concessão dos direitos de utilização de bens imóveis; Serviços de alojamento no âmbito da actividade hoteleira e similares, como parques de campismo; Serviços cuja utilização ou exploração efectivas ocorrem em território nacional.

2ª excepção: Local da execução material

Serviços de alimentação e bebidas. Prestados a bordo de uma embarcação, aeronaves ou comboio durante um transporte intracomunitário de passageiros: Lugar de partida do transporte.



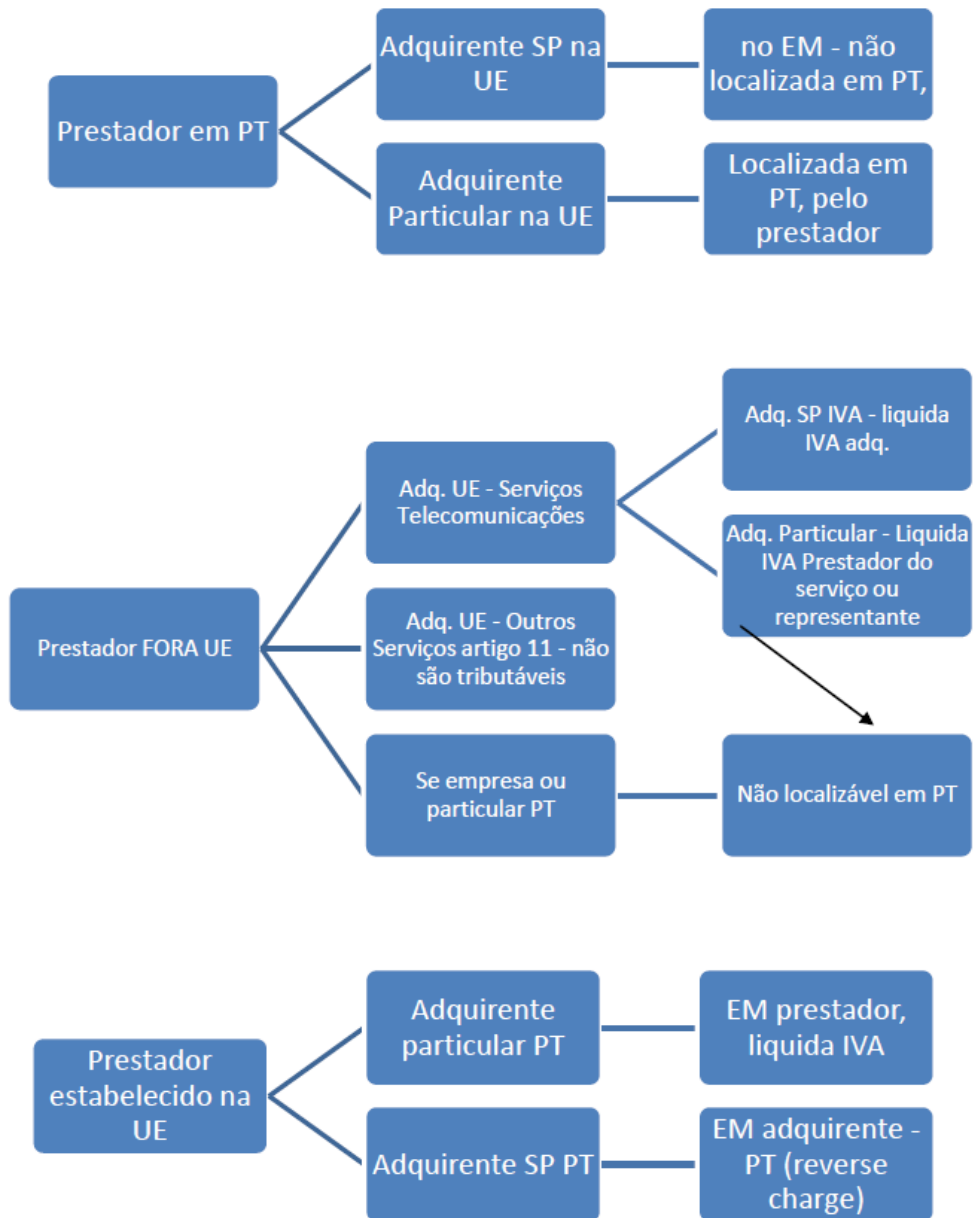
Serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares: Tributável no local da execução material. Inclui - feiras e exposições. Regras em vigor até 31 de Dezembro de 2010. A partir de 1 de Janeiro de 2011 mantêm-se para não sujeitos passivos; para sujeitos passivos somente os serviços relativos ao acesso.

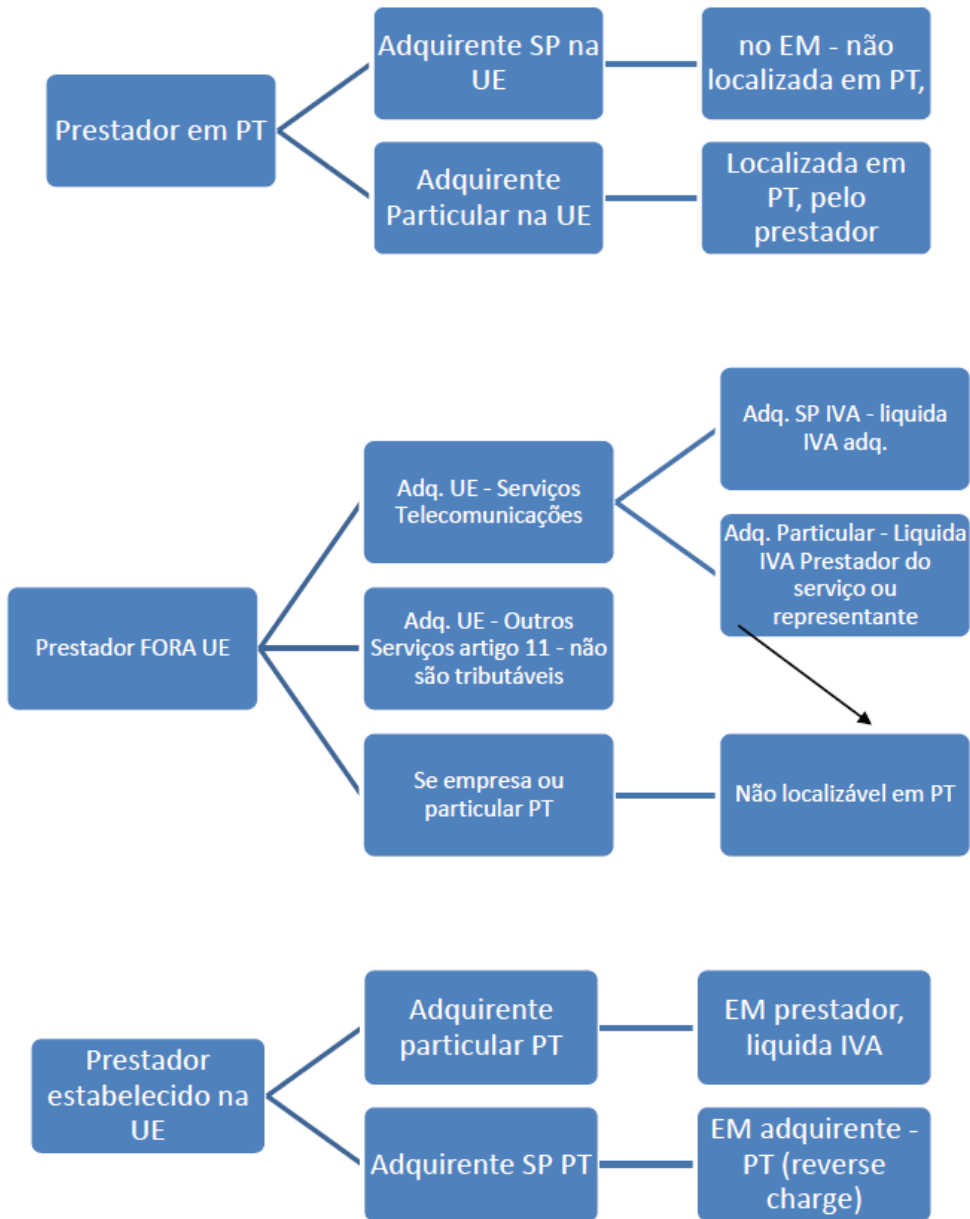
3ª excepção: Locação de curta duração de meios de transporte:

Tributável no local da colocação à disposição.

Local da colocação à disposição: local da entrega física do meio de transporte. Trata-se de Locação de curta duração. Até 30 dias, para veículos automóveis ou aeronaves. Até 90 dias, para embarcações. Nota: Conceito de meio transporte não é o que consta no art.º 6.º do RITI

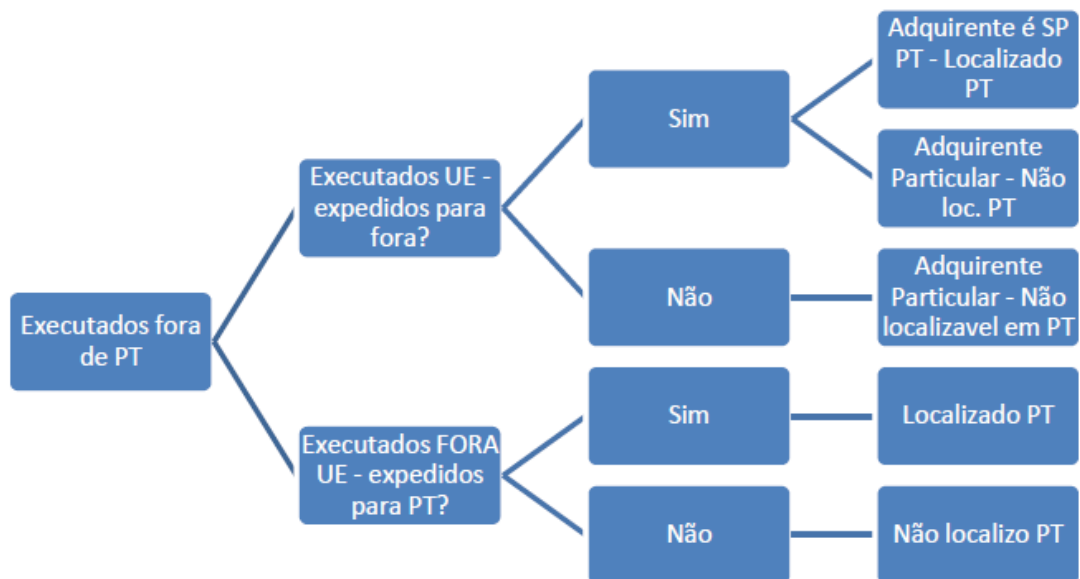
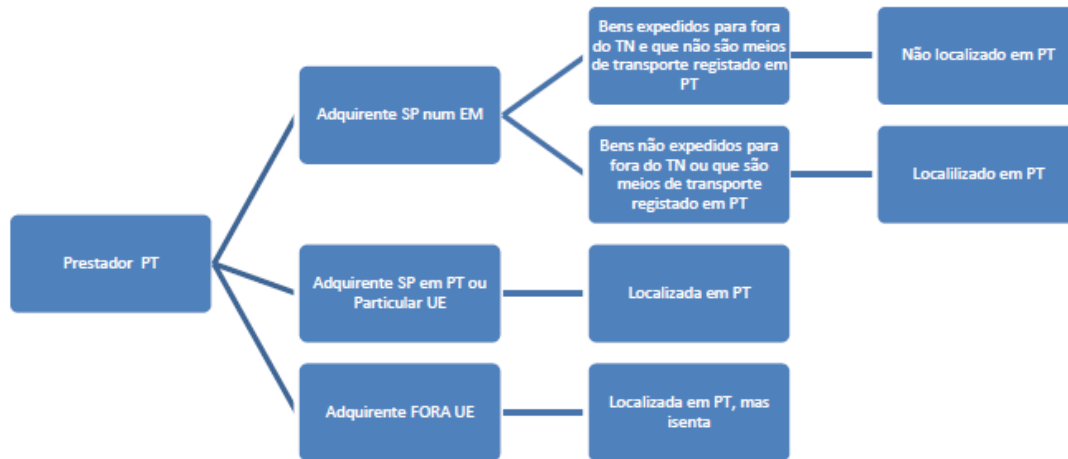
4ª excepção: Serviços previstos no nº11 do art 6:





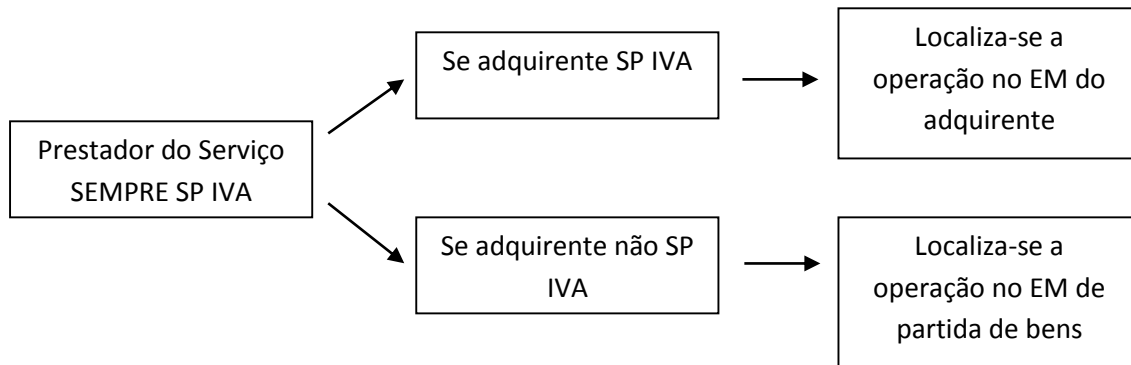
5ª excepção: Trabalhos sobre bens imóveis

No caso dos Trabalhos sobre bens móveis corpóreos produzidos ou montados por encomenda EXECUTADOS EM PT



6ª exceção: Transporte intracomunitário de bens

Duas regras:



Nota: para ser transporte intracomunitário de bens, tem de se tratar do transporte de bens, e o local de partida ser num EM e o de chegada noutro EM

Exemplos (fonte: OTOC, José Soares Roriz, IVA localização das operações e serviços tributáveis, módulo 2):



Exemplo 1 – Transporte com início em Portugal e chegada noutra Estado membro, sendo transportador um sujeito passivo português. Adquirente do serviço de transporte é um sujeito passivo português que fornece o seu n.º de IVA.

- **A operação localiza-se em Portugal.**
No entanto, como o transporte está relacionado com a saída de bens do território nacional para outro Estado membro, beneficia da isenção prevista na alínea q) do n.º 1 do art. 14.º do CIVA.

Exemplo 2 – Transporte com início noutra Estado membro e chegada em Portugal, sendo transportador um sujeito passivo português. Adquirente do serviço de transporte é um sujeito passivo português que fornece o seu n.º de IVA.

- **A operação localiza-se em Portugal.**
O transporte está sujeito a IVA no território nacional, sendo o transportador o responsável pela liquidação.

Exemplo 3 – Transporte com início em Portugal e chegada noutra Estado membro, sendo transportador um sujeito passivo português. Adquirente do serviço de transporte é um sujeito passivo identificado noutra Estado membro.

- **A operação localiza-se no Estado membro do adquirente.**
O responsável pela liquidação do IVA é o adquirente do serviço (*reverse charge*) no respectivo Estado membro.

Exemplo 4 – Transporte com início noutra Estado membro e chegada em Portugal, sendo transportador um sujeito passivo português. Adquirente do serviço de transporte é um sujeito passivo identificado noutra Estado membro.

- **A operação localiza-se no Estado membro do adquirente.**
O responsável pela liquidação do IVA é o adquirente do serviço (*reverse charge*) no respectivo Estado membro.

Exemplo 5 – Transporte com início em Portugal e chegada noutra Estado membro, sendo transportador um sujeito passivo português. Adquirente do serviço de transporte é uma pessoa que não é sujeito passivo.

- **A operação localiza-se no território nacional (alínea b) do n.º 10 do artigo 6.º do CIVA).
O responsável pela liquidação do IVA é o transportador.**

Exemplo 6 – Transporte com início noutra Estado membro e chegada a Portugal, sendo transportador um sujeito passivo português. Adquirente do serviço de transporte é uma pessoa que não é sujeito passivo.

- **A operação localiza-se no Estado membro onde se inicia o transporte (alínea b) do n.º 9 do artigo 6.º do CIVA).
O responsável pela liquidação do IVA é o transportador, que deverá nomear representante no Estado membro onde se inicia o transporte.**

Exemplo 7 – Transporte com início num Estado membro diferente de Portugal e chegada noutra Estado membro diferente do primeiro, sendo transportador um sujeito passivo português. Adquirente do serviço de transporte é um sujeito passivo estabelecido no território nacional.

- **A operação localiza-se no território nacional.
O responsável pela liquidação do IVA é o transportador.**

Exemplo 8 – Transporte com início num Estado membro diferente de Portugal e chegada noutra Estado membro diferente do primeiro, sendo transportador um sujeito passivo português. Adquirente do serviço de transporte é um sujeito passivo estabelecido noutra Estado membro.

- **A operação localiza-se no Estado membro do adquirente.
O responsável pela liquidação do IVA é o adquirente do serviço no respectivo Estado membro (*reverse charge*).**

Exemplo 9 – Transporte com início num Estado membro diferente de Portugal e chegada noutra Estado membro diferente do primeiro, sendo transportador um sujeito passivo português.

Adquirente do serviço de transporte é uma pessoa que não é sujeito passivo.

- A operação localiza-se no Estado membro onde se inicia o transporte (alínea b) do n.º 9 do artigo 6.º do CIVA).
O responsável pela liquidação do IVA é o transportador, que deverá nomear representante no Estado membro onde se inicia o transporte.

Exemplo 10 – Transporte com início num determinado ponto de um Estado membro diferente de Portugal e chegada noutra ponto do mesmo Estado membro, sendo transportador um sujeito passivo português.

Adquirente do serviço de transporte é um sujeito passivo estabelecido no território nacional.

- A operação localiza-se no território nacional.
O responsável pela liquidação do IVA é o transportador.

Exemplo 11 – Transporte com início em Portugal e chegada noutra Estado membro, sendo transportador um sujeito passivo de outro Estado membro.

Adquirente do serviço de transporte é um sujeito passivo português que fornece o seu n.º de IVA.

- A operação localiza-se em Portugal.
O transporte estaria sujeito a IVA no território nacional, sendo o adquirente o responsável pela liquidação (*reverse charge*).
No entanto, como o transporte está relacionado com a saída de bens do território nacional para outro Estado membro, beneficia da isenção prevista na alínea q) do n.º 1 do art. 14.º do CIVA.

Exemplo 12 – Transporte com início noutra Estado membro e chegada em Portugal, sendo transportador um sujeito passivo de outro Estado membro.

Adquirente do serviço de transporte é um sujeito passivo português que fornece o seu n.º de IVA.

- A operação localiza-se em Portugal.
O transporte está sujeito a IVA no território nacional, sendo o adquirente o responsável pela liquidação (*reverse charge*).

Exemplo 13 – Transporte com início em Portugal e chegada nouro Estado membro, sendo transportador um sujeito passivo de outro Estado membro.

Adquirente do serviço de transporte é um sujeito passivo identificado nouro Estado membro.

- A operação localiza-se no Estado membro do adquirente. O responsável pela liquidação do IVA é o transportador, caso este e o adquirente estejam estabelecidos no mesmo Estado membro. Será o adquirente do serviço (*reverse charge*) no respectivo Estado membro, caso esteja estabelecido num Estado membro diferente do do transportador.

Exemplo 14 – Transporte com início nouro Estado membro e chegada em Portugal, sendo transportador um sujeito passivo de outro Estado membro.

Adquirente do serviço de transporte é um sujeito passivo identificado nouro Estado membro.

- A operação localiza-se no Estado membro do adquirente. O responsável pela liquidação do IVA é o transportador, caso este e o adquirente estejam estabelecidos no mesmo Estado membro. Será o adquirente do serviço (*reverse charge*) no respectivo Estado membro, caso esteja estabelecido num Estado membro diferente do do transportador.

Exemplo 15 – Transporte com início em Portugal e chegada nouro Estado membro, sendo transportador um sujeito passivo de outro Estado membro.

Adquirente do serviço de transporte é uma pessoa que não é sujeito passivo.

- A operação localiza-se no território nacional (alínea b) do n.º 10 do artigo 6.º do CIVA). O responsável pela liquidação do IVA é o transportador, que deverá nomear representante fiscal no território nacional (n.º 1 do art. 30.º do CIVA).



Exemplo 16 – Transporte com início noutro Estado membro e chegada a Portugal, sendo transportador um sujeito passivo de outro Estado membro.

Adquirente do serviço de transporte é uma pessoa que não é sujeito passivo.

- A operação localiza-se no Estado membro onde se inicia o transporte (alínea b) do n.º 9 do artigo 6.º do CIVA).
O responsável pela liquidação do IVA é o transportador.

Exemplo 17 – Transporte com início num Estado membro diferente de Portugal e chegada noutro Estado membro diferente do primeiro, sendo transportador um sujeito passivo de outro Estado membro.

Adquirente do serviço de transporte é um sujeito passivo estabelecido no território nacional.

- A operação localiza-se no território nacional.
O responsável pela liquidação do IVA é o adquirente do serviço.

Exemplo 18 – Transporte com início num determinado ponto de um Estado membro diferente de Portugal e chegada noutro ponto do mesmo Estado membro, sendo transportador um sujeito passivo de outro Estado membro.

Adquirente do serviço de transporte é um sujeito passivo estabelecido no território nacional.

- A operação localiza-se no território nacional.
O responsável pela liquidação do IVA é o adquirente do serviço.

Em síntese:

Fonte: OTOC, José Soares Roriz, IVA localização das operações e serviços tributáveis, módulo 2

Face às novas regras de localização das prestações de serviços podemos concluir o seguinte:

- 1.ª) Nas operações entre sujeitos passivos – operações B2B – o IVA é devido no país do adquirente, tenha este a sua sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio para o qual os serviços são prestados, noutro Estado membro da Comunidade ou fora dela, cabendo ao adquirente a obrigação da liquidação do imposto, se for devido.
E, assim:

i. Se o prestador estiver registado para efeitos de IVA em Portugal, as facturas por si emitidas não são tributáveis em Portugal, devendo ser incluídas nas declarações periódicas nos seguintes campos:

- Campo 7 do quadro 06 – se o adquirente dos serviços (cliente) tiver a sua sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio nouro Estado membro.
O valor das prestações de serviços inscrito no campo 7 deve ser igualmente inscrito na declaração recapitulativa, a que nos referiremos nos pontos 4 e 5 deste manual, sendo identificadas como operações do tipo 5.
- Campo 8 do quadro 06 – se o adquirente dos serviços (cliente) tiver a sua sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio num país terceiro.

ii. Se o adquirente dos serviços for um sujeito passivo com sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, domicílio, no território nacional, cabe-lhe a ele, por força do que dispõem os n.ºs 1, alíneas e) e g), e 5 do artigo 2.º do CIVA, a obrigação de liquidação do imposto devido, imposto esse que terá direito a deduzir, em conformidade com as regras definidas nos artigos 19.º a 23.º do CIVA.

Em termos declarativos, estas operações são incluídas na declaração periódica do IVA nos seguintes termos:

- Campo 16 do quadro 06 ⁽¹³⁾ – se efectuadas por sujeitos passivos que tenham a sua sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio nouro Estado membro.
O IVA liquidado pelo sujeito passivo português, na qualidade de adquirente, deve ser incluído no campo 17, sendo a dedução do IVA, caso a ela haja direito, efectuada no campo 24.
- Campos 1, 3 ou 5 do quadro 06 – se efectuadas por sujeitos passivos que tenham a sua sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio num país terceiro.
O IVA liquidado pelo sujeito passivo português, na qualidade de adquirente, deve ser incluído nos campos 2, 4 ou 6, conforme a taxa aplicável.
Os valores inscritos nos campos 1, 3 ou 5, com referência a estas operações, devem ser igualmente inscritos no campo 98 do quadro 06A.



- 2.^a) As únicas exceções à regra mencionada na 1.^a conclusão são as previstas nos n.ºs 7, 8 e 12, alínea a), do artigo 6.º do CIVA.
- 3.^a) Nas operações entre sujeitos passivos há uma alteração profunda nas operações relativas aos “trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e as peritagens a eles referentes”, onde se incluem, por exemplo, os trabalhos de reparação, beneficiação e transformação de bens móveis corpóreos e o “trabalho a feitiço”, que deixam de ser tributáveis no país onde são materialmente executados, para serem tributáveis no país onde o adquirente tem a sua sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio.

2.7.2. Operações entre sujeitos passivos e não sujeitos passivos

- 1.^a) Ainda segundo as novas regras de localização, nas prestações de serviços efectuadas por sujeitos passivos a uma pessoa que não seja sujeito passivo – operações B2C – o IVA é devido no país onde o prestador tenha a sede da sua actividade, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados.
Constituem exceções a esta regra as situações previstas nos n.ºs 7, 8, 9 e 10 do artigo 6.º do CIVA, quer o adquirente do serviço esteja estabelecido na Comunidade ou fora dela.
E constituem ainda exceções a esta regra as situações previstas no n.º 11 do artigo 6.º do CIVA, mas apenas quando o adquirente seja uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da Comunidade.
Conforme se estabelece no n.º 11 do artigo 6.º do CIVA, a prestação dos serviços nele descritos por um sujeito passivo com sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, no território nacional, a um não sujeito passivo estabelecido ou domiciliado fora da Comunidade, não é tributável no território português.
O que acaba de dizer-se, permite-nos afirmar que as prestações de serviços referidas no n.º 11 do artigo 6.º do CIVA, quando efectuadas por um sujeito passivo com sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, no território nacional, a um não sujeito passivo estabelecido ou domiciliado na Comunidade, são tributáveis no território português.
- 2.^a) Nas prestações de serviços a pessoas que não sejam sujeitos passivos, devem, ainda, ter-se em atenção as situações previstas no n.º 12 do artigo 6.º do CIVA.



7ª excepção: Serviços de intermediação (comissões)

INTERMEDIAÇÃO EM NOME OU POR CONTA DE ALGUÉM – ART 6, Nº 17

O Prestador dos serviços (comissionista – que recebe o dinheiro) é SP PT:

- O adquirente é SP PT: Op. Localizada em PT (isenta se relacionada com uma transmissão intracomunitária – al. q Art 14)
- O adquirente é SP EM: Op. Localizada no EM do adquirente.
- O adquirente não é SP na UE (particular ou não pertença à UE): Op. Localizada no EM onde efectivamente se realiza.

O Prestador dos Serviços é SP noutro EM:

- O adquirente é SP PT: Op. Localizada em Pt – reverse charge.
- O adquirente não é SP na UE: Op. Localizada no EM onde efectivamente se realiza.

O Prestador dos Serviços está localizado fora da UE:

- O adquirente é SP PT: Op. Localizada em PT.
- O adquirente não é SP na UE: Op. Localizada no EM onde efectivamente se realiza.

Operações com a Madeira e Açores

Devido ao facto de a Madeira e os Açores terem taxas de IVA diferentes do Continente, nas operações com uma das regiões autónomas aplica-se o art 6, nos termos do DL 347/85, de 23 de Agosto.

Contudo, a aplicação do art 6 é somente para a definição da taxa e preenchimento dos anexos da DP, e não para quem tem a obrigação de liquidar o IVA. Aqui, é sempre o vendedor do bem/prestador serviço que liquida o IVA, mesmo que o adquirente também seja SP IVA.

Assim, nas prestações de serviços efectuadas a sujeitos passivos, o prestador liquidará IVA à taxa vigente no território onde estiver o adquirente, com as excepções previstas nos n.os 7 e 8 do art. 6.º. Nas prestações de serviços efectuadas a particulares e não sujeitos passivos, o prestador liquidará IVA à taxa vigente no território onde tiver a sede da sua actividade, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, com as excepções previstas nos n.os 7, 8, 9 e 10 do art. 6.º.

Operações que envolvam transmissões de bens (mercadorias), a aplicação das regras de territorialidade, no caso de operações com as Regiões Autónomas, é bastante mais simples, uma vez que, por força do n.º 1 do art. 6.º, será de aplicar



a taxa em vigor no território onde os bens se localizam no momento em que se inicia o transporte (tributação na origem, no local da sede do vendedor).

Artigo 6.º

Localização das operações

1 - São tributáveis as transmissões de bens que estejam situados no território nacional no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente ou, no caso de não haver expedição ou transporte, no momento em que são postos à disposição do adquirente.

2 - Não obstante o disposto no número anterior, são também tributáveis a transmissão feita pelo importador e as eventuais transmissões subsequentes de bens transportados ou expedidos de um país terceiro, quando as referidas transmissões ocorrerem antes da importação.

3 - As transmissões de bens efectuadas a bordo de um navio, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros, só são tributáveis se o lugar de partida se situar no território nacional e o lugar de chegada no território de outro Estado membro, tendo em conta as definições constantes do n.º 3 do artigo 1.º

4 - Não obstante o disposto nos n.os 1 e 2, as transmissões de gás, através de uma rede de gás natural ou de qualquer rede a ela ligada, de electricidade, de calor ou de frio, através de redes de aquecimento ou de arrefecimento, são tributáveis: (Redacção do Decreto-Lei n.º 134/2010 -27/12)

a) Quando o adquirente seja um sujeito passivo revendedor de gás, de electricidade, de calor ou de frio, cuja sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou, na sua falta, o domicílio se situe em território nacional; (Redacção do Decreto-Lei n.º 134/2010 -27/12)

b) Quando o adquirente seja um dos sujeitos passivos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, que não seja revendedor de gás, de electricidade, de calor ou de frio, que disponha de sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou, na sua falta, o domicílio em território nacional, na parte que não se destine a utilização e consumo próprios; (Redacção do Decreto-Lei n.º 134/2010 -27/12)

c) Quando a utilização e consumo efectivos desses bens, por parte do adquirente, ocorram no território nacional e este não seja um sujeito passivo revendedor de gás, de electricidade, de calor ou de frio, que disponha de sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou, na sua falta, o domicílio fora do território nacional. (Redacção do Decreto-Lei n.º 134/2010 -27/12)

5 - Não obstante o disposto nos n.os 1 e 2, as transmissões de gás, através de uma rede de gás natural ou de qualquer rede a ela ligada, de electricidade, de calor ou de frio, através de redes de aquecimento ou de arrefecimento, não são tributáveis: (Redacção do Decreto-Lei n.º 134/2010 -27/12)

a) Quando o adquirente seja um sujeito passivo revendedor de gás, de electricidade, de calor ou de frio, cuja sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou, na sua falta, o domicílio se situe fora do território nacional; (Redacção do Decreto-Lei n.º 134/2010 -27/12)

b) Quando a utilização e consumo efectivos desses bens, por parte do adquirente, ocorram fora do território nacional e este não seja um sujeito passivo revendedor de gás, de electricidade, de calor ou de frio, que disponha de sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou, na sua falta, o domicílio no território nacional. (Redacção do Decreto-Lei n.º 134/2010 -27/12)

6 - São tributáveis as prestações de serviços efectuadas a: (Redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12/08, em vigor a partir de 01/01/2010)

a) Um sujeito passivo dos referidos no n.º 5 do artigo 2.º, cuja sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe no território nacional, onde quer que se situe a sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio do prestador;

b) Uma pessoa que não seja sujeito passivo, quando o prestador tenha no território nacional a sede da sua actividade, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados.

7 - O disposto no número anterior não tem aplicação relativamente às seguintes operações: (Redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12/08, em vigor a partir de 01/01/2010)

a) Prestações de serviços relacionadas com um imóvel sito fora do território nacional, incluindo os serviços prestados por arquitectos, por empresas de fiscalização de obras, por peritos e agentes imobiliários, e os que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários, assim como a concessão de direitos de utilização de bens imóveis e a prestação de serviços de alojamento efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras com funções análogas, tais como parques de campismo;

b) Prestações de serviços de transporte de passageiros, pela distância percorrida fora do território nacional;

c) Prestações de serviços de alimentação e bebidas, que não as referidas na alínea d), que sejam executadas fora do território nacional;

d) Prestações de serviços de alimentação e bebidas, executadas a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros, quando o lugar de partida do transporte ocorra fora do território nacional;



e) Prestações de serviços relativas ao acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, assim como as prestações de serviços acessórias relacionadas com o acesso, que não tenham lugar no território nacional; (Redacção do Decreto-Lei n.º 134/2010 -27/12)

f) Locação de curta duração de um meio de transporte, quando o lugar da colocação à disposição do destinatário se situe fora do território nacional.

8 - Não obstante o disposto no n.º 6, são tributáveis as seguintes operações: (Redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12/08, em vigor a partir de 01/01/2010)

a) Prestações de serviços relacionadas com um imóvel sito no território nacional, incluindo os serviços prestados por arquitectos, por empresas de fiscalização de obras, por peritos e agentes imobiliários, e os que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários, assim como a concessão de direitos de utilização de bens imóveis e a prestação de serviços de alojamento efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras com funções análogas, tais como parques de campismo;

b) Prestações de serviços de transporte de passageiros, pela distância percorrida no território nacional;

c) Prestações de serviços de alimentação e bebidas, que não as referidas na alínea d), que sejam executadas no território nacional;

d) Prestações de serviços de alimentação e bebidas, executadas a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio durante um transporte intracomunitário de passageiros, quando o lugar de partida do transporte ocorra no território nacional;

e) Prestações de serviços relativas ao acesso a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo o acesso a feiras e exposições, assim como as prestações de serviços acessórias relacionadas com o acesso, que tenham lugar no território nacional; (Redacção do Decreto-Lei n.º 134/2010 -27/12)

f) Locação de curta duração de um meio de transporte, quando o lugar da colocação à disposição do destinatário se situe no território nacional.

9 - O disposto na alínea b) do n.º 6 não tem aplicação relativamente às seguintes operações: (Redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12/08, em vigor a partir de 01/01/2010)

a) Prestações de serviços de transporte de bens, com excepção do transporte intracomunitário de bens, pela distância percorrida fora do território nacional;

b) Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens, quando o lugar de partida ocorra fora do território nacional;

c) Prestações de serviços acessórias do transporte, que sejam materialmente executadas fora do território nacional;

d) Prestações de serviços que consistam em trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes, quando executadas total ou essencialmente fora do território nacional;

e) Prestações de serviços efectuadas por intermediários agindo em nome e por conta de outrem, quando a operação a que se refere a intermediação tenha lugar fora do território nacional.

f) Prestações de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, não abrangidas pela alínea e) do n.º 7, compreendendo as dos organizadores daquelas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que não tenham lugar no território nacional. (Aditada pelo Decreto-Lei n.º 134/2010 -27/12)

10 - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, são tributáveis as seguintes operações: (Redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12/08, em vigor a partir de 01/01/2010)

a) Prestações de serviços de transporte de bens, com excepção do transporte intracomunitário de bens, pela distância percorrida no território nacional;

b) Prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens, quando o lugar de partida ocorra no território nacional;

c) Prestações de serviços acessórias do transporte, que sejam materialmente executadas no território nacional;

d) Prestações de serviços que consistam em trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes, quando executadas total ou essencialmente no território nacional;

e) Prestações de serviços efectuadas por intermediários agindo em nome e por conta de outrem, quando a operação a que se refere a intermediação tenha lugar no território nacional.

f) Prestações de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, não abrangidas pela alínea e) do n.º 8, compreendendo as dos organizadores daquelas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que tenham lugar no território nacional. (Aditada pelo Decreto-Lei n.º 134/2010 -27/12)

11 - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 6, não são tributáveis as prestações de serviços adiante enumeradas, quando o adquirente for uma pessoa estabelecida ou domiciliada fora da Comunidade: (Redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12/08, em vigor a partir de 01/01/2010)



- a) Cessão ou concessão de direitos de autor, patentes, licenças, marcas de fabrico e de comércio e outros direitos análogos;
- b) Prestações de serviços de publicidade;
- c) Prestações de serviços de consultores, engenheiros, advogados, economistas e contabilistas, e de gabinetes de estudo em todos os domínios, compreendendo os de organização, investigação e desenvolvimento;
- d) Tratamento de dados e fornecimento de informações;
- e) Operações bancárias, financeiras e de seguro ou resseguro, com excepção da locação de cofres-fortes;
- f) Colocação de pessoal à disposição;
- g) Locação de bens móveis corpóreos, com excepção de meios de transporte;
- h) Cessão ou concessão do acesso a uma rede de gás natural ou a qualquer rede a ela ligada, à rede de electricidade, ou às redes de aquecimento e arrefecimento, bem como prestações de serviços de transporte ou envio através dessas redes e prestações de serviços directamente conexas; (Redacção do Decreto-Lei n.º 134/2010 -27/12)
- i) Prestações de serviços de telecomunicações;
- j) Prestações de serviços de radiodifusão e de televisão;
- l) Prestações de serviços por via electrónica, nomeadamente as descritas no anexo D;
- m) Obrigação de não exercer, mesmo a título parcial, uma actividade profissional ou um direito mencionado no presente número.

12 - Não obstante o disposto nos n.os 6 a 11, são tributáveis as prestações de serviços a seguir enumeradas: (Redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12/08, em vigor a partir de 01/01/2010)

- a) Locação de bens móveis corpóreos, com excepção de meios de transporte, efectuada a pessoa estabelecida ou domiciliada fora do território da Comunidade, quando a utilização ou exploração efectivas desses bens ocorram no território nacional;
- b) Locação de curta duração de um meio de transporte, efectuada a pessoa que não seja um sujeito passivo, quando a respectiva colocação à disposição do destinatário tenha ocorrido fora da Comunidade e a utilização ou exploração efectivas do meio de transporte ocorram no território nacional;
- c) Locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração, efectuada a pessoa que não seja um sujeito passivo, quando o locador não tenha no território da Comunidade sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados, e a utilização ou exploração efectivas do meio de transporte ocorram no território nacional;
- d) Prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão e de televisão, e as prestações de serviços por via electrónica, nomeadamente as descritas no anexo D, cujo prestador seja um sujeito passivo que não tenha, no território da Comunidade, sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados, quando o adquirente for uma pessoa singular ou colectiva com sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio no território nacional, que não seja um sujeito passivo dos referidos no n.º 5 do artigo 2.º

13 - (Revogado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12/08, com efeitos a partir de 01/01/2010)

14 - (Revogado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12/08, com efeitos a partir de 01/01/2010)

15 - (Revogado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12/08, com efeitos a partir de 01/01/2010)

16 - (Revogado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12/08, com efeitos a partir de 01/01/2010)

17 - (Revogado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12/08, com efeitos a partir de 01/01/2010)

18 - (Revogado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12/08, com efeitos a partir de 01/01/2010)

19 - (Revogado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12/08, com efeitos a partir de 01/01/2010)

20 - (Revogado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12/08, com efeitos a partir de 01/01/2010)

21 - (Revogado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12/08, com efeitos a partir de 01/01/2010)



RITI – Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias

O RITI foi aprovado pelo DL n.º 290/92 de 28 de Dezembro, tendo entrado em vigor em 1 de Janeiro de 1993, resultando da transposição da Directiva 91/860/CEE de 16 de Dezembro. Com a sua aplicação desapareceu o conceito de importação e exportação nas transmissões de bens entre países da EU.

Assenta no princípio da tributação na origem, estabelecendo a vigência temporária do princípio da tributação no destino, vigorando nos 27 Estados Membros da EU.

O RITI possui um REGIME GERAL, em que Vendedor e comprador estão registados nos respectivos Estados membros no regime geral, sendo a tributação efectuada no destino.

Contudo, existem alguns REGIMES ESPECIAIS: Meios de transporte novos – tributação no destino; Vendas à distância – tributação no destino/origem; Bens sujeitos a IEC – tributação no destino excepto particulares; Particulares e Estado e Sujeitos Passivos isentos.

Nos termos do RITI, estão sujeita a IVA no território nacional as aquisições intracomunitárias e a transmissão de meios de transportes novos por particulares. Contudo, o RITI não é aplicável às prestações de serviços.

Operações sujeitas no território nacional:

- ✓ Aquisições intracomunitárias de bens (AICB) e operações assimiladas a AIB – efectuadas por SP registado em Portugal
- ✓ Aquisições de meios de transporte novos – efectuadas por SP ou por particular
- ✓ Aquisições de bens sujeitos a IEC – efectuadas pelo Estado e PC de direito público e por SP isentos sem direito a dedução (art. 9.º e 53.º do CIVA)
- ✓ Transmissões de meios de transporte novos – efectuadas por qualquer pessoa

Conceito de Aquisição Intracomunitária de Bens:

- ✓ Aquisição de bens móveis corpóreos a título oneroso
- ✓ Transporte de um EM para PT
- ✓ Operações assimiladas
- ✓ EXCEPÇÃO: AIB previstas no n.º 3 do art. 4.º



PRESSUPOSTOS de AICB:

- ✓ Vendedor e o adquirente sejam SP registados em IVA
- ✓ Vendedor não efectue no TN a instalação ou montagem dos bens
- ✓ Bens adquiridos não sujeitos ao regime das vendas à distância

Operações assimiladas a AICB:

- ✓ A afectação por um SP às necessidades da sua empresa, no TN, de bens expedidos ou transportados a partir de outro EM
- ✓ A aquisição de bens pelo Estado ou PC de direito público expedidos ou transportados a partir de um país terceiro e importados noutra EM

Contudo, não são consideradas como AICB:

- ✓ Transferências de bens para serem objecto de instalação ou montagem noutra Estado
- ✓ Transferência de bens para serem objecto de transmissão a bordo de um navio, de um avião ou de um comboio, durante um transporte em que o lugar de partida e de chegada se situem na Comunidade;
- ✓ Transferência de bens que consista em operações de exportação e operações assimiladas previstas no artigo 14.º do Código do IVA, ou em transmissões isentas nos termos do artigo 14.º;
- ✓ Transferência de gás, através do sistema de distribuição de gás natural, e de electricidade;
- ✓ Transferência de bens para serem objecto de peritagens ou quaisquer trabalhos, desde que, após a execução dos referidos trabalhos, os bens sejam reexpedidos para o EM de origem;
- ✓ Transferência de bens para serem temporariamente utilizados em prestações de serviços a efectuar pelo em Portugal por SP de outra EM
- ✓ Transferência de bens para serem temporariamente utilizados no TN, por um período que não exceda 24 meses (se a importação beneficiasse de isenção total de direitos)

Conceito de Transmissão Intracomunitária de Bens (TICB):

- ✓ Transmissão de bens móveis corpóreos a título oneroso
- ✓ Transporte de PT para outra EM
- ✓ Operações assimiladas



- ✓ EXCEPÇÃO: TIB previstas no n.º 3 do art. 7.º

PRESSUPOSTOS de AICB:

- ✓ Vendedor e o adquirente sejam SP registados em IVA
- ✓ Vendedor não efectue no EM de destino a instalação ou montagem dos bens
- ✓ Bens transmitidos não sujeitos ao regime das vendas à distância

Operações assimiladas a TICB: A afectação por um SP às necessidades da sua empresa, noutra EM, de bens expedidos ou transportados a partir do território nacional.

Não são consideradas TICB:

- ✓ Transferências de bens para serem objecto de instalação ou montagem noutra Estado
- ✓ Transferência de bens para serem objecto de transmissão a bordo de um navio, de um avião ou de um comboio, durante um transporte em que o lugar de partida e de chegada se situem na Comunidade;
- ✓ Transferência de bens que consista em operações de exportação e operações assimiladas previstas no artigo 14.º do Código do IVA, ou em transmissões isentas nos termos do artigo 14.º;
- ✓ Transferência de gás, através do sistema de distribuição de gás natural, e de electricidade;

Vendas seguidas de instalação e montagem: Não são tributáveis em TN as transmissões de bens transportados por um SP (ou por sua conta) para outra EM, quando os bens sejam instalados ou montados nesse outra EM – ou se regista no EM ou o adquirente liquida;

São tributáveis as transmissões de bens transportados a partir de outra EM por um SP desse EM (ou por sua conta), quando os bens sejam instalados ou montados em TN – ou o prestador se regista ou o adquirente liquida. A ida/vinda dos bens é uma mera transferência e não uma transmissão. Trata-se de operações internas realizadas pelo vendedor no território onde os bens são instalados ou montados

Facto gerador - O IVA é devido no momento em que os bens são colocados à disposição do adquirente.



Exigibilidade - O IVA é exigível no dia 15 do mês seguinte àquele em que o imposto é devido ou na data da emissão da factura, se for emitida antes do referido 15.º dia do mês seguinte; Os adiantamentos não estão sujeitos a IVA

Obrigações do SP em sede de RITI

De liquidação / Dedução: Para tal efeito terão de fornecer o seu NIF ao vendedor; obtenção da factura respectiva; apuramento do imposto devido e utilização do direito à dedução, se for caso disso.

Declarativas: Inscrição na Declaração periódica de IVA do valor tributável das AIB e do IVA liquidado e deduzido

De Pagamento: Pagar o imposto apurado, simultaneamente com a DP de IVA, onde foi apurado o imposto exigível

Contabilísticas: Registo de todas as AIB realizadas; Relevar contabilisticamente todas as vendas intracomunitárias.

Facturação: Solicitar o NIF válido ao seu cliente; Emissão de documento na forma legal até ao 15º dia do mês seguinte ao facto gerador

Declarativas: Preenchimento do Anexo Recapitulativo de IVA e remetê-lo conjuntamente com a Declaração Periódica de IVA

Obrigações Declarativas e de Pagamento

IVA Reembolsos

O método do crédito de imposto consubstancia-se na possibilidade de o SP, apurando IVA a recuperar num determinado período, possa reportar esse crédito para o período seguinte, e assim sucessivamente, ou dentro de determinadas condições, possa pedir esse crédito.

Se IVA liquidado < IVA dedutível = imposto a reembolsar / crédito de imposto.

Método de reporte: O Sujeito Passivo utiliza o crédito de imposto num período seguinte em que exista imposto a pagar.

Método de reembolso: O direito à dedução pode ser efectuado mediante pedido reembolso, sempre que (Art 22): O crédito persista durante 12 meses e seja superior a 249,40 Euros; O crédito seja superior a 25 salários mínimo; Haja cessação de actividade; Quando o sujeito passivo passe a praticar operações isentas sem direito à dedução; Quando o montante for superior a 1.000 Euros, deverá prestar-se garantia.

IVA obrigações declarativas

Obrigações de entrega da declaração periódica e de pagamento (Art 26):

- ✓ Regime mensal: Até ao dia 10 do 2º mês seguinte ao que respeita.
- ✓ Regime trimestral: Até ao dia 15 do segundo mês seguinte. (limite máximo de facturação: 650 mil €/ano)
- ✓ Acto isolado: Até ao último dia do mês seguinte ao da conclusão da operação.
- ✓ Liquidação indevida: No prazo de 15 dias após emissão de factura.

Obrigações Declarativas:

- ✓ Início, alteração e cessação de actividade (Art 30 a 32)
- ✓ Declarações periódicas (Art 40).



- ✓ Mapas de fornecedores e clientes [Art 28, nº1 alínea e) e f))]

Obrigações de facturação:

Os sujeitos passivos são obrigados a emitir facturas ou documentos equivalentes quando Comercializam bens ou prestem serviços; Recebam adiantamentos dos clientes; Alterem o valor tributável de documentos já emitidos. As facturas ou documentos equivalentes devem ser numerados, sequencialmente por impresso tipográfico ou processadas por computador – programa informático. A factura deve conter os elementos previstos no Art 35.

A factura deve ser emitida em duplicado – original para o cliente e cópia para o fornecedor. São documentos equivalentes as notas de crédito, notas de débito, as facturas-recibos e os recibos, desde que não seja emitida factura a mesma operação. As guias de remessa não são consideradas documento equivalente – é exigível a emissão subsequente da factura.

A Administração Fiscal tem exigido o original para documentar o direito à dedução, como garantia de que o IVA contido na factura é deduzido apenas uma vez. Através do Of. Circulado n.º 30074 de 24/03/05 reconhece a possibilidade de os sujeitos passivos deduzirem IVA com base em 2.ªs vias.

Obrigações de contabilidade:

Os sujeitos passivos dividem-se em dois grupos:

- ✓ Com contabilidade organizada – que deve permitir o apuramento e controlo do imposto, assim como o preenchimento da DP
- ✓ Sem contabilidade organizada – registam as operações de compras e de vendas / serviços nos livros de escrituração a que se refere o art. 50.º

Artigo 36.º

Prazo de emissão, formalidades das facturas e documentos equivalentes

1 - A factura ou documento equivalente referidos no artigo 29.º devem ser emitidos o mais tardar no 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.º Todavia, em caso de pagamentos relativos a uma transmissão de bens ou prestação de serviços ainda não efectuada, a data da emissão do documento comprovativo coincidirá sempre com a da percepção de tal montante.

2 - Nos casos em que seja utilizada a emissão de facturas globais, o seu processamento não pode ir além de cinco dias úteis do termo do período a que respeitam.

3 - As facturas ou documentos equivalentes são substituídos por guias ou notas de devolução, quando se trate de devoluções de mercadorias anteriormente transaccionadas entre as mesmas pessoas, devendo a sua emissão processar-se o mais tardar no 5.º dia útil seguinte à data da devolução.

4 - Os documentos referidos nos números anteriores devem ser processados em duplicado, destinando-se o original ao cliente e a cópia ao arquivo do fornecedor.

5 - As facturas ou documentos equivalentes devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os seguintes elementos:

a) Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto;



b) A quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, com especificação dos elementos necessários à determinação da taxa aplicável; as embalagens não efectivamente transaccionadas devem ser objecto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução;

c) O preço, líquido de imposto, e os outros elementos incluídos no valor tributável;

d) As taxas aplicáveis e o montante de imposto devido;

e) O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso;

f) A data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, em que os serviços foram realizados ou em que foram efectuados pagamentos anteriores à realização das operações, se essa data não coincidir com a da emissão da factura.

No caso de a operação ou operações às quais se reporta a factura compreenderem bens ou serviços sujeitos a taxas diferentes de imposto, os elementos mencionados nas alíneas b), c) e d) devem ser indicados separadamente, segundo a taxa aplicável.

6 - As guias ou notas de devolução devem conter, além da data, os elementos a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior, bem como a referência à factura a que respeitam.

7 - Os documentos emitidos pelas operações assimiladas a transmissões de bens pelas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e a prestações de serviços pelas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º devem mencionar apenas a data, natureza da operação, valor tributável, taxa de imposto aplicável e montante do mesmo.

8 - Pode o Ministro das Finanças, relativamente a sujeitos passivos que transmitam bens ou prestem serviços que, pela sua natureza, impeçam o cumprimento do prazo previsto no n.º 1, determinar prazos mais dilatados de facturação.

9 - No caso de sujeitos passivos que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio no território nacional, que tenham nomeado representante nos termos do artigo 30.º, as facturas ou documentos equivalentes emitidos, além dos elementos previstos no n.º 5, devem conter ainda o nome ou denominação social e a sede, estabelecimento estável ou domicílio do representante, bem como o respectivo número de identificação fiscal.

10 - As facturas ou documentos equivalentes podem, sob reserva de aceitação pelo destinatário, ser emitidos por via electrónica, desde que seja garantida a autenticidade da sua origem e a integridade do seu conteúdo, mediante assinatura electrónica avançada ou intercâmbio electrónico de dados.

11 - A elaboração de facturas ou documentos equivalentes por parte do adquirente dos bens ou dos serviços fica sujeita às seguintes condições:

a) A existência de um acordo prévio, na forma escrita, entre o sujeito passivo transmitente dos bens ou prestador dos serviços e o adquirente ou destinatário dos mesmos;

b) O adquirente provar que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços tomou conhecimento da emissão da factura e aceitou o seu conteúdo.

12 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a elaboração de facturas ou documentos equivalentes pelos próprios adquirentes dos bens ou dos serviços ou por terceiros que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em qualquer Estado membro é sujeita a autorização prévia da Direcção-Geral dos Impostos, a qual pode fixar condições específicas para a sua efectivação.

13 - Nas situações previstas nas alíneas i), j) e l) do n.º 1 do artigo 2.º, as facturas ou documentos equivalentes emitidos pelos transmitentes dos bens ou prestadores dos serviços devem conter a expressão 'IVA devido pelo adquirente'. (Redacção dada pela Lei n.º 3-B/2010-28/04)

Declaração Anual – Anexos respeitantes ao IVA:

- ✓ Anexo L: IVA elementos contabilísticos e fiscais.
- ✓ Anexo M: Operações realizadas em espaço diferente da sede.
- ✓ Anexo N: IVA – Regimes especiais.
- ✓ Anexo O: Mapa recapitulativo de clientes.
- ✓ Anexo P: Mapa recapitulativo de fornecedores.



1º CASO PRÁTICO DE IVA

SUJEITO PASSIVO: XYZ – Indústria de Ferragens, L.da

NIF: 555 555 555

SEDE: Lisboa

ACTIVIDADE PRINCIPAL: Fabrico de fechaduras, dobradiças e de outras ferragens (CAE 25720)

- No ano de 2011 atingiu o volume de negócios de € 8.000.000

Durante o mês de Outubro de 2012 praticou as operações que se apresentam de seguida:

1. As seguintes vendas de ferragens expedidas e facturadas até 30 de Outubro de 2011:

- Clientes no mercado português 360.000,00 €
- Clientes nos Estados Unidos da América 100.000,00 €
- Clientes em Budapeste na Hungria 80.000,00 €
- Clientes no Mónaco 50.000,00 €
- Clientes em Tenerife 150.000,00 €

2. Em 28 de Outubro enviou para o seu cliente do Portimão ferragens que foram facturadas em 3 de Novembro 8.500,00 €

3. Facturou ao inquilino a renda mensal do arrendamento de um apartamento que faz parte do seu imobilizado 500,00 €

4. As seguintes compras de chapa, perfil e outras matérias-primas e subsidiárias relativamente às quais já dispõe de factura:

- Fornecedores do continente 200.000,00 €
- Fornecedores das Açores 50.000,00 €
- Fornecedores da Índia 90.000,00 €
- Fornecedores de Letónia 75.000,00 €

5. Pagou a reparação de uma máquina relativamente à qual lhe foi entregue uma factura totalmente manuscrita e sem menção do NIF do fornecedor 5.000,00 €

6. Pagou diversos transportes de mercadorias, a saber:

- Início do transporte na Madeira p/ o continente por uma empresa dos Açores 400,00 €



- Início do transporte em Portugal p/ Tallin na Estónia e Mónaco por uma empresa de Bratislava na Eslováquia 3.000,00 €
 - Início do transporte em Portugal p/ os EUA por uma empresa portuguesa 1.500,00 €
 - Início do transporte na Roménia p/ Portugal por uma empresa da Letónia 1.000,00 €
7. Pagou uma campanha publicitária nos Balcãs produzida por uma empresa sediada em Livigno - Itália 70.000,00 €
8. Pagou despesas de representação 3.000,00 €
9. Pagou gásóleo assim distribuído por natureza das viaturas:
Viaturas ligeiras: 500€; Viaturas comerciais: 3.000€
10. Material de consumo para o escritório 200,00 €
11. Pagamentos a prestadores de serviços:
- Enquadrados no regime especial de isenção 5.170,00 €
 - Enquadrados no regime normal de tributação 2.200,00 €
12. Pagou um adiantamento a um fornecedor nacional, por conta de uma encomenda de equipamento destinado a captação e aproveitamento de energia solar para o imóvel da empresa 15.000,00 €
13. Recebimento de um adiantamento de um cliente português por conta de uma encomenda de fechaduras 8.500,00 €
14. Devolveu de matérias-primas adquiridas a fornecedor nacional: 5.000,00 €
15. Concedeu um desconto a um cliente nacional: 7.500,00 €

PEDIDOS:

- Faça o enquadramento da XYZ – Indústria de Ferragens, Lda em sede de IVA
- Apure o IVA do mês de Outubro
- Preencha a declaração periódica e respectivos anexos

Nota: todos os valores já incluem IVA, quando aplicável e à taxa em vigor.



RESOLUÇÃO:

Enquadramento da empresa: SP na qualidade de operador económico pelo exercício das actividades de fabricação de fechaduras, dobradiças e de outras ferragens. Liquida IVA pelas vendas, importações e operações de "reverse charge". Deduz IVA nos termos do Art 20, com as excepções previstas no Art 21.

Regime de Tributação: regime de tributação é o normal, visto não se enquadrar em qualquer dos regimes especiais previstos no CIVA e legislação avulsa.

Periodicidade das DP's: periodicidade de entrega das declarações e respectivos meios de pagamento é mensal, por via da acturação ser superior a 600 mil euros ano.

SOLUÇÃO:

1)

As vendas de bens são transmissões localizadas no território nacional [art. 3.º n.º 1 e art. 6.º n.º 1]. No mercado nacional não há isenção, a Base Tributável (BT) é a contraprestação obtida e a taxa aplicável a normal [art. 16.º n.º 1 e art. 18.º n.º 1 c)].

As vendas para os EUA estão isentas por se tratar de exportações, devendo a empresa portuguesa possuir o documento alfandegário comprovativo da saída dos bens [art. 14.º n.º 1 e art. 28.º n.º 8].

As vendas para a Hungria e Mónaco estão isentas por se tratar de TICB, pelo que a empresa deve possuir os documentos comprovativos do transporte dos bens [art. 1.º n.º 4 e art. 14.º a) do RITI e OF Circulado n.º 30.009/99 da DGCI]

As vendas para as Canárias estão isentas, por se tratar de Exportação (Canárias são consideradas país terceiro – Art 1, nº2, alínea c)

2)



Operação sujeita cujo facto gerador ocorre em 28 de Outubro mas em que a exigibilidade do IVA é diferida para 3 de Novembro [art. 7.º n.º 1 a) art. 8.º n.º 1 a) e art. 35.º n.º

Como tal na DP de Outubro não constará nenhum valor desta operação, mas sim na DP de Novembro.

3)

Renda mensal do apartamento

É uma prestação de serviços, localizada no território nacional e isenta de IVA [art. 4.º n.º 1 e art. 6.º n.º 6 a) e art. 9 n.º 30].

4)

Aquisição de existências

Em Portugal continental – transmissão de bens efectuada pelo fornecedor que permite o direito à dedução total.

[art. 19.º, art. 20.º e art. 23.º]

Nos Açores – transmissão de bens efectuada pelo fornecedor com IVA liquidado à taxa aplicável naquela [DL n.º 347/85 de 23/8, art. 18.º n.º 3, art. 19.º, art. 20.º e art. 23.º]

Na Índia – importação de bens – valor tributável corresponde ao valor aduaneiro (90.000,00), acrescido dos direitos aduaneiros e demais encargos devidos, incluindo as despesas acessórias como os transportes. O IVA é liquidado pela DGAIEC e aí pago [art. 5.º n.º 1 a), art. 17.º e 18.º n.º 1 c), art. 19.º, art. 20.º e art. 23.º]

Na Letónia – AICB – localizada em Portugal [art. 1.º a), art. 3.º, art. 8.º n.º 1, art. 17.º n.º 1, art. 18.º do RITI, art. 23.º n.º 1 a) e art. 28.º n.º 1 do RITI e art. 19.º do RITI e art. 23.º do CIVA]

5)

O IVA não é dedutível porque não consta de factura passada de forma legal, deveria ter o NIF e ser um impresso numerado seguida e tipograficamente ou



processado por computador
[art. 19.º n.º 2 e art. 35.º n.º 5 e art. 5.º do DL n.º 198/90]

6)

Aquisição de serviços de transporte – a empresa é SP em Portugal [art. 2.º n.º 1 e art. 4.º n.º 1]

Início do transporte na Madeira p/ o continente por uma empresa dos Açores – PS localizada na Madeira por ser esse o local do estabelecimento a partir do qual a empresa transportadora presta serviço. No entanto, beneficia de isenção de IVA [art. 1.º n.º 3 do DL n.º 347/85 e art. 14.º n.º 1 t)]

Início do transporte em Portugal p/ Tallin na Estónia e Mónaco (território da França) por uma empresa de Bratislava na Eslováquia – estamos perante um transporte intracomunitário de bens localizado em Portugal, em que o SP é o adquirente do serviço, mas que beneficia da isenção de IVA [art. 1.º n.º 2 e) e n.º 4, art. 2.º n.º 1 e), art. 6.º n.º 11 e art. 14.º n.º 1 q) e Of. Circulado n.º 33128/93 de DGCI].

Início do transporte em Portugal p/ os EUA por uma empresa portuguesa – É uma prestação de serviços de transporte localizada em Portugal na parte percorrida no território nacional, mas que beneficia de isenção de IVA [art. 6.º n.º 6 b) e art. 14.º n.º 1 p) e Of. Circulado n.º 11324/89 de DGCI]

Início do transporte na Roménia p/ Portugal por uma empresa da Letónia – estamos perante um transporte intracomunitário de bens localizado em Portugal, em que o sujeito passivo da responsável pela liquidação do IVA é a empresa adquirente do serviço (reverse-charge) [art. 1.º n.º 2 e), art. 2.º n.º 1 e), art. 6.º n.º 11, art. 16.º n.º 1, art. 18.º n.º 1 c) e Of. Circulado n.º 33128/93 da DGCI]

7)

Aquisição de serviços a não residentes – são prestações de serviços localizados em Portugal em que o SP é o adquirente – reverse charge [art. 2.º n.º 1 a) e e), 4.º n.º 1, art. 6.º n.ºs 8 b) e c) e 19, art. 16.º n.º 1 e art. 18.º n.º 1 c) e art. 19.º, 20.º e 23.º]



8)

Apesar de adquiridas a outros SP's nacionais não permitem a dedução do IVA nelas contido [art. 21.º n.º 1 c), d) e e)]

9)

Aquisição de gasóleo – o IVA incluído no preço é parcialmente dedutível (em 50%) [art. 21.º n.º 1 b) V), art. 23.º, art. 49.º]

10)

Confere Direito à dedução.

11)

Pagamentos a prestadores de serviços

Enquadrados no regime especial de isenção – não há dedução porque a operação foi isenta de IVA [art. 53.º]

Enquadrados no regime normal de tributação – o IVA suportado é dedutível.

12)

Adiantamento a fornecedor de imobilizado nacional

Constitui um pagamento que precede o momento da realização da operação, isto é, do facto gerador. A taxa aplicável encontra-se na lista II, o IVA torna-se exigível no momento do recebimento, devendo o fornecedor emitir recibo na respectiva data.

13)

É um pagamento que precede o momento da realização da operação de transmissão de bens, isto é, ocorre antes do facto gerador. No entanto, o IVA mostra-se exigível no momento do recebimento, devendo o recibo ser emitido na mesma data [art. 8.º n.º 2 e art. 35.º (segunda parte)]

14)

Operação que dá origem à emissão de uma nota de crédito por parte do fornecedor titulando para a empresa uma regularização de IVA [art. 35.º e art. 71.º n.ºs 1 e 4]



15)

A empresa tem que emitir uma nota de crédito e possuir uma prova de que o cliente tomou conhecimento da rectificação. A regularização é facultativa. [art. 35.º e art. 71.º n.ºs 1, 2, 5 e 14]



2º CASO PRÁTICO IVA

Responda as perguntas de escolha múltipla e compare com as soluções no final:

1. Para efeitos de IVA o fornecimento de electricidade é considerado como:
 - a) Uma prestação de serviços.
 - b) Uma importação de bens.
 - c) Uma operação de venda de bens à distância.
 - d) Uma operação assimilada a transmissão de bens.

2. A Câmara Municipal de Lisboa emite licenças de construção. Para efeitos de IVA estamos perante uma:
 - a) Uma prestação de serviços fora do campo de incidência do imposto.
 - b) Uma prestação de serviços isenta de IVA.
 - c) Uma transmissão de bens.
 - d) Uma prestação de serviços sujeita a IVA.

- 3) Um profissional liberal, isento pelo Art 53, num determinado recibo liquidou IVA.
 - a) O IVA liquidado não tem de ser entregue ao Estado, uma vez que existe o regime de isenção.
 - b) O SP, por força da liquidação de IVA, deixa de estar enquadrado no regime de isenção, e passa a liquidar IVA.
 - c) O IVA liquidado tem de ser entregue ao Estado, mantendo-se contudo o regime de isenção.
 - d) O IVA liquidado não tem de ser entregue ao Estado porque o profissional não é SP.

- 4) Na compra de um determinado equipamento por 4.000 € + IVA 20%, a empresa X acordou o pagamento em 10 prestações mensais. A propriedade do bem só será transferida para o organismo no final das 10 prestações, no entanto o bem é entregue na 1ª prestação. No momento da entrega, liquida-se IVA por
 - a) 80 €.
 - b) 840 €.
 - c) 760 €.
 - d) Só se liquida IVA na última prestação.

- 5) Na compra de um determinado bem a empresa X pagou um adiantamento de 30%, sobre um valor do bem de 1.250 + IVA a 20%. Qual o montante de IVA Liquidado:
 - a) 75 €.
 - b) 183,75 €.
 - c) 250.
 - d) O adiantamento não liquida IVA.

- 6) Uma universidade, nos serviços relacionados com cantinas, tem um enquadramento em IVA.
 - a) Não sujeito.
 - b) Sujeito, mas isento pelo Art 53.



- c) Sujeito, mas isento pelo Art 9.
d) Liquida IVA.
- 7) O montante de IVA a entregar/receber do estado em cada período de imposto corresponde a:
a) Lucro do SP nos termos do IRS ou do IRC.
b) Ao valor resultante da aplicação das taxas de IVA à contraprestação recebida pela venda de bens e/ou prestação de serviços.
c) A diferença entre o imposto cobrado nas operações activas e o imposto suportado nas aquisições.
d) A diferença entre o imposto cobrado nas operações activas e o imposto suportado nas aquisições, com direito à dedução
- 8) A gasolina é uma despesa que para efeitos de IVA:
a) Não dá direito à dedução.
b) Confere direito à dedução integral.
c) Dá direito à dedução de 50% IVA suportado..
d) Dá direito à dedução de 50% IVA suportado, excepto para veículos de passageiros.
- 9) Quais das seguintes aquisições pode um SP deduzir o IVA: 1) Viatura ligeira de passageiros; 2) equipamento de cozinha para a cantina; 3) Máquinas industriais.
a) Nenhuma.
b) Todas.
c) A 2ª e a 3ª
d) Apenas a 3ª.
- 10) Uma empresa PT presta um serviço num imóvel em Vigo, a uma sociedade Espanhola que não forneceu o seu nº fiscal. O serviço é localizado em:
a) PT, porque o prestador tem cada sede.
b) PT, porque o adquirente não indicou qualquer nº fiscal.
c) Em Espanha, porque é a localização do imóvel é que prevalece.
d) Não é localizado em PT, porque o adquirente não é um SP PT.
- 11) Uma empresa, factura, fora do prazo, em 5 de Agosto de 2005, um serviço de consultoria a um cliente SP na Madeira, por serviços prestados em Abril de 2005. Nota: em junho de 2005 houve um aumento da taxa do IVA de 13% para 15% e de 19% e 21%. Qual a taxa a aplicar
a) 13%.
b) 21%.
c) 15%.
d) 19%.
- 12) Um SP adquiriu a um fornecedor Alemão bens no valor de 10.000 € + IVA(20%), tendo pago um adiantamento de 2.000 € em Maio e tendo recebido os bens em 30 de Setembro, com a factura emitida a 5 de Outubro.
a) Na DP de Maio – 420€ e na DP de Setembro – 1.680
b) Na DP de Maio - 420 € e na DP de Outubro – 1.680.



- c) Na DP de Setembro – 2.000 €.
- d) Na DP de Outubro – 2.000 €.

13) Apenas uma das situações está sujeita a IVA em PT e não isenta.

- a) Deslocação de um técnico a Espanha para aí proceder à reparação de uma máquina.
- b) Publicidade numa revista portuguesa, cujo adquirente é uma sociedade inglesa.
- c) Venda de um escritório em Lisboa por parte de uma empresa portuguesa.
- d) Conferência de um professor do INSEAD, realizada em Lisboa.

14) Apenas umas das operações não é localizada em Portugal

- a) Serviços prestados por um advogado português a um particular alemão.
- b) Serviços prestados por uma empresa belga para reparação de máquinas em Portugal.
- c) Serviços prestados por um arquitecto inglês a um imóvel sito no Porto.
- d) Serviços de consultoria prestados por um português a uma empresa italiana.

15) Uma empresa de rent-a-car, sediada nos EUA aluga uma viatura a uma empresa com sede em Faro, para ser utilizada no território nacional. Onde deve ser localizada a operação?

- a) Porque a utilização do veículo se verifica em território nacional, será aqui tributada.
- b) EUA
- c) Não é tributável
- d) Nenhuma das anteriores

16) Das seguintes operações, realizadas por uma empresa de transportes situada no Porto, apenas uma é devido IVA em PT-.

- a) Transporte de bens de Barcelona para Viseu, facturados a um particular
- b) Transporte de bens, de Paris para a Covilha, facturados a um SP francês.
- c) Transporte de bens do Porto para Bruxelas, facturado a um SP belga.
- d) Transporte de Braga para Lisboa, facturados a um cliente espanhol

17) Uma empresa com um volume de negócios anual de 300.000 euros, esta enquadrada no regime:

- a) Mensal.
- b) Trimestral.
- c) Isento.
- d) Nenhuma das anteriores.

18) Após a constituição de uma pessoa colectiva SP IVA, qual o prazo para a entrega da Declaração início actividade:

- a) 30 dias
- b) Não existe limite.
- c) 90 dias.
- d) 15 dias.

19) Um particular que efectue um acto isolado, com data de 15 de fevereiro, qual a data limite para a entrega desse imposto.

- a) Último dia útil do próprio mês.



- b) 15 de Março.
- c) Último dia útil do mês seguinte, através da entrega de uma DP.
- d) Último dia útil do mês seguinte, através de uma guia de pagamento.

20) Uma empresa, adquiriu mercadorias a uma sociedade em Itália, tendo recebido os produtos em 19.08.2006, tendo a factura data de 03.09.2006. Em que declaração periódica deve incluir o IVA desta AICB?

- a) Agosto.
- b) Setembro.
- c) Outubro.
- d) Nenhuma das anteriores.

21) Uma empresa ofereceu a uma instituição de solidariedade social algum mobiliário que tinha produzido nesse mês e que deduziu o IVA das aquisições. A operação deve para efeitos de IVA:

- a) Não ser relevada.
- b) Liquidar IVA ao preço de custo.
- c) Operação fora do campo de incidência do imposto.
- d) Liquidar IVA ao preço de aquisição.

22) As licenças de construção emitidas por uma autarquia, são para efeitos de IVA:

- a) Uma transmissão de bens tributada à taxa normal.
- b) Uma operação fora do campo de incidência do imposto.
- c) Uma prestação de serviços tributada à taxa reduzida.
- d) Uma operação isenta pelo Art 9.

23) Um organismo público, que não é SP contratou um arquitecto Espanhol, sujeito passivo de IVA em Espanha, para realizar um trabalho relativo a um imóvel situado em Lisboa. Onde deve ser localizada e tributada a operação e quem é o responsável pelo pagamento do imposto?

- a) Portugal, sendo a responsabilidade do pagamento do imposto do arquitecto Espanhol.
- b) Espanha, sendo a responsabilidade do pagamento do imposto do arquitecto Espanhol.
- c) Portugal, sendo a responsabilidade do organismo público.
- d) Espanha, sendo a responsabilidade do organismo público.

24) Uma empresa não efectua qualquer dedução das seguintes despesas. No entanto uma das despesas confere direito à dedução.

- a) Portagens de uma viatura pesada de mercadorias.
- b) Despesas de representação.
- c) Reparação de uma viatura ligeira de passageiros.
- d) Aquisição de água engarrafada para distribuição gratuita aos funcionários.

25) Um particular encomendou a uma empresa de transportes com sede em Inglaterra um transporte de bens de Barcelona para Lisboa. Onde deve ser localizada a operação?

- a) Portugal, por ser o Estado do adquirente.
- b) Inglaterra, por ser o Estado do prestador.
- c) Espanha, por ser o Estado da partida dos bens.



d) Nenhuma das opções anteriores.

26) Uma empresa, sujeito passivo de IVA, encomendou a uma empresa de transportes com sede em Inglaterra um transporte de bens de Barcelona para Lisboa. Onde deve ser localizada a operação?

- a) Portugal, por ser o Estado do adquirente.
- b) Inglaterra, por ser o Estado do prestador.
- c) Espanha, por ser o Estado da partida dos bens.
- d) Nenhuma das opções anteriores.

27) Um adiantamento em IVA, numa operação interna:

- a) Nunca liquida IVA.
- b) Só liquida IVA nas prestações de serviços.
- c) Liquida sempre IVA, na data da emissão da factura, ou se posterior, na data limite da sua emissão.
- d) Nenhuma das opções anteriores.

28) Um profissional liberal isento pelo Art 53 passou em Outubro de 2006 um recibo, tendo somado um valor de 15.000 euros nesse ano. O que deve fazer?

- a) Entregar até 15 de Janeiro uma declaração de alterações, liquidando IVA a partir dessa data.
- b) Entregar durante o mês de Janeiro uma declaração de alterações, liquidando IVA a partir dessa data.
- c) Entregar em Dezembro uma declaração de alterações, liquidando IVA a partir de Outubro.
- d) Nenhuma das opções anteriores.

29) Uma pessoa singular entregou em Março uma declaração de início de actividade, tendo indicado como actividade "formação". O volume de negócios previsto foi de 5.000€, optou para efeitos de IRS pelo regime de contabilidade organizada.

Qual o regime de IVA aplicável:

- a) Regime normal, com periodicidade trimestral.
- b) Regime especial de isenção Art 53.
- c) Regime normal, por opção.
- d) Regime de isenção Art 9 do CIVA.

30) Imagine que o Governo decide aumentar a taxa de IVA de 20% para 23% com efeitos a partir de 1 de Maio. Uma compra em 15 de Abril, as que ficou em dívida, tendo sido paga somente em Agosto deve liquidar a que taxa?

- a) 23% porque o facto gerador de imposto é o pagamento.
- b) 20% porque o facto gerador de imposto é a 15 Abril e a emissão de factura nos 5 dias úteis seguintes.
- c) 23% porque a emissão da factura foi somente em Agosto.
- d) Nenhuma das anteriores.

31) Das situações a seguir descritas, qual é a que está sujeita a IVA no território nacional e dele não isenta?



- a) Deslocação de um técnico de uma sociedade com sede em Faro a Espanha, para aí proceder à reparação de uma máquina de uma sociedade espanhola.
- b) Trespasse de exploração de um estabelecimento comercial por uma sociedade com sede em Viseu a um comerciante da mesma localidade.
- c) Transporte de mercadorias de Matosinhos para Bruxelas efectuado por uma empresa de transportes com sede na Bélgica, requisitado por uma sociedade portuguesa, enquadrada no Regime Normal Mensal.
- d) Alienação, por parte de um fabricante de calçado de Felgueiras, enquadrado no Regime Normal Trimestral, de uma viatura ligeira de passageiros, adquirida, no ano de 2002, em estado de nova, a um fornecedor alemão.

32) Uma empresa tem dúvidas sobre se pode deduzir o IVA contido nos documentos a seguir indicados.

Analisadas as situações, constata-se que apenas numa delas tem direito à dedução do IVA a 100%. Indique essa situação:

- a) Factura correspondente à aquisição de uma máquina para fornecimento gratuito de café aos empregados;
- b) Factura correspondente à participação de dois administradores num congresso realizado em Lisboa;
- c) Factura emitida por um prestador de serviços de S. João da Madeira que, apesar de estar enquadrado no Regime Especial de Isenção, liquidou o IVA correspondente ao serviço prestado;
- d) Factura correspondente à renda de um contrato de locação financeira de uma viatura ligeira de passageiros.

33) Em qual das seguintes operações há lugar a liquidação de IVA?

- a) Transmissão de um imóvel, por um fabricante de mobiliário de escritório;
- b) Importação de um computador, para uso pessoal, proveniente dos Estados Unidos da América, efectuada por um estudante de arquitectura, residente e a morar na cidade do Porto;
- c) Transmissão gratuita a uma instituição particular de solidariedade social de diversos artigos de vestuário fabricados pelo transmitente, no valor de 5 euros;
- d) Afecção ao activo immobilizado de um stand de automóveis de uma viatura ligeira de mercadorias que tinha sido adquirida para venda.

34) Em 13 de Dezembro de 2005, uma empresa adquiriu a uma empresa que fabrica e comercializa máquinas industriais uma caldeira com instalação incluída, que a empresa veio a efectuar em 18 de mesmo mês. O prazo estabelecido para o respectivo pagamento é de 30 dias. A data para a emissão da factura correspondente à transmissão da caldeira é de 5 dias úteis contados:

- a) De 13 de Dezembro;
- b) De 18 de Dezembro;
- c) De qualquer das datas referidas;
- d) Da data em que receber o preço estabelecido.

35) É dedutível, na totalidade, o imposto contido em despesas relativas a:

- a) Aquisição de gasolina para consumo numa viatura utilizada por sujeito passivo do regime normal nas entregas de bens das suas existências;



- b) Aquisição intracomunitária sujeita a imposto em território nacional efectuada por um sujeito passivo enquadrado no artigo 9.º do Código do IVA;
- c) Aquisição de gasóleo para uma viatura ligeira de passageiros afecta a uso pessoal do administrador;
- d) Aquisição de um computador para o activo imobilizado de um sujeito passivo do regime normal.

36) Uma empresa portuguesa, enquadrada no Regime Normal Mensal do IVA e que utilizou o respectivo n.º de identificação fiscal para efectuar a aquisição dos serviços, vai ter de pagar a um agente francês (intermediário em nome e por conta de outrem) uma comissão pela sua intermediação numa transmissão de bens, que a empresa portuguesa adquiriu a um fornecedor espanhol, cujo n.º de identificação fiscal consta do VIÉS, e de seguida vendeu a um cliente alemão, cujo n.º de identificação fiscal consta igualmente do VIÉS, sendo os bens transportados directamente da Espanha para a Alemanha.

Nesta hipótese, a prestação de serviços de intermediação considera-se localizada:

- a) Em Portugal;
- b) Na Espanha;
- c) Na França;
- d) Na Alemanha.

37) Encontram-se sujeitas a IVA as seguintes operações:

- a) Transmissões de bens e prestações de serviços;
- b) Vendas de bens e de serviços, exportações de bens, transmissões intracomunitárias de bens, importações de bens e aquisições intracomunitárias de bens;
- c) Vendas de bens e de serviços, exportações de bens, transmissões intracomunitárias de bens, aquisições de bens e de serviços, importações de bens e aquisições intracomunitárias de bens;
- d) Transmissões de bens, prestações de serviços, importações de bens e aquisições intracomunitárias de bens.

38) Um transportador nacional efectua um transporte de mercadorias entre Lisboa e Madrid (Espanha) por conta de uma empresa espanhola que forneceu o seu número de identificação fiscal. Trata-se de um transporte intracomunitário de bens:

- A) Não tributável em qualquer dos referidos Estados membros;
- B) Não tributável em Portugal, cabendo ao adquirente do serviço a liquidação do imposto no Estado membro da sua identificação;
- C) Tributável em Portugal porque é aqui que se verifica o início do transporte;
- D) Tributável em Portugal, sendo responsável pelo imposto a empresa transportadora.

39) Um imóvel é vendido por uma sociedade imobiliária a um particular que, pela respectiva aquisição, pagou Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT). A venda do imóvel é:

- A) Uma transmissão de bens sujeita a IVA e tributada neste imposto;
- B) Uma transmissão de bens sujeita a IVA mas isenta deste imposto;
- C) Uma operação fora do âmbito de incidência do IVA;
- D) Uma prestação de serviços.



40) Apure o valor tributável da seguinte operação: Preço – 2.000 €; Desconto 5%; juros de mora – 300 €; Despesas de transporte – 200 €

- a) 2.100 €.
- b) 1.900 €.
- c) 2.300 €.
- d) 2.200 €

RESOLUÇÃO

PERGUNTA	ALÍNEA	PERGUNTA	ALÍNEA	PERGUNTA	ALÍNEA
1	d	17	b	33	b
2	a	18	d	34	b
3	c	19	d	35	d
4	a	20	b	36	a
5	a	21	b	37	d
6	c	22	b	38	b
7	d	23	a	39	b
8	a	24	a	40	a
9	d	25	c		
10	c	26	a		
11	a	27	c		
12	d	28	b		
13	d	29	a		
14	d	30	b		
15	a	31	c		
16	d	32	c		

Anexo – Artigo do Prof. Dr. Nuno Crato sobre a produção científica

(os sublinhados são nossos)

O Expresso da semana passada) trazia uma extensa reportagem sobre o plágio nos trabalhos universitários. O problema é sério, como se mostrou na reportagem, e tem sido agravado com as imensas possibilidades de recolha de informação na Internet e com a facilidade digital de recorte-e-cola. Há teses que incluem, sem os citar, extractos extensos reproduzidos de outras fontes e há trabalhos que são completamente copiados de documentos existentes na Internet.

Muito terá mudado com as novas tecnologias, e para melhor. Mas será confundir informação bruta com conhecimento pensar que o professor deixou de ter conhecimento para transmitir, passando a ser unicamente os alunos a buscá-lo, construí-lo e organizá-lo. Bibliotecas sempre existiram, tornaram-se de consulta mais fácil pela Internet, que é algo como uma imensa biblioteca do conhecimento humano, **mas a questão fundamental não se alterou: o ensino tem de ser uma transmissão organizada de conhecimentos guiada pelo professor**. Se há mais recursos, isso significa que se abriram novas possibilidades de enriquecer o ensino. Não que o professor se deva limitar a promover 'a construção do conhecimento pelo aluno' ou, como dirão os mais cínicos, a 'estimular o recorte-e-cola'.

Na reportagem do Expresso, o professor Seabra Santos, reitor da Universidade de Coimbra, colocou o dedo na ferida: "Quanto mais regulares forem as reuniões entre orientadores e orientandos, mais fácil é combater a fraude". Ou seja, quanto maior for o acompanhamento dos professores ao trabalho dos alunos, mais difícil será apresentar trabalhos que sejam cópias de textos pescados na Internet.

Infelizmente, contudo, algumas escolas, departamentos e professores não actuam da melhor maneira. Há os que deixam os alunos sozinhos a escolher os tópicos, que não indicam literatura nem dão sugestões de pesquisa. Limitam-se a ler apressadamente o trabalho final. Assim, o plágio é fácil e, mesmo quando não há fraude, é pouco provável que o trabalho seja verdadeiramente enriquecedor para o estudante.



Proliferam confusões sobre o que é um trabalho de pesquisa original. Não é uma reflexão magna sobre o passado e o futuro do universo, nem é uma nova síntese da filosofia ocidental, de Parménides a Popper. **É, habitualmente, uma investigação sobre um tema minúsculo e muito especializado, com conclusões modestas e com impacto reduzido. Mas exige muito trabalho original.**

Em alguns locais e áreas, há professores que orientam simultaneamente uma dúzia ou mais de teses de mestrado e de doutoramento, o que é praticamente impossível de fazer de forma responsável. Uma orientação consciente é algo muito exigente e directivo, mesmo em trabalhos de doutoramento, em que o essencial é construído pelo próprio estudante. **A orientação começa pela escolha do tópico que apenas pode ser feita por quem estiver na fronteira do conhecimento e souber onde se pode avançar algo de novo.** Prossegue no método de investigação, que obriga a trabalho de laboratório, de campo ou teórico. Tudo isto é mais difícil de plagiar do que especulações sem rumo. Quando se procura contribuir para a ciência, a fraude é mais difícil.



REFERÊNCIAS

ANTUNES, J. (30 de Outubro de 2009). Justo Valor. *Vida Económica (Economia e Negócios)*, p. 44.

BORGES, A. [et al.]. (2009). *SNC - Sistema de Normalização Contabilística - Casos práticos*. Lisboa: Área.

PONTE, R. J. (2010). *Implicações Fiscais no Justo Valor das Normas do Sistema de Normalização Contabilística*. Trabalho final de Mestrado, Universidade de Coimbra, Coimbra.

Pereira, Freitas, *Fiscalidade*, Almedina

Santos, J. C. (1997). *Incentivos ao Mecenato Social: objectivos, modalidades, eficácia* (1ª ed., Vols. Estudos e Pesquisas Multidisciplinares Sobre o Sector Não-Lucrativo - I). Lisboa: Vulgata.